



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO**

**JOSIRLAYNE BANDEIRA DOS SANTOS**

**ARBITRAGEM E A FAZENDA PÚBLICA: PAGAMENTO  
VOLUNTÁRIO E BURLA AO SISTEMA DE PRECATÓRIOS**

Santa Rita – PB  
2021

**JOSIRLAYNE BANDEIRA DOS SANTOS**

**ARBITRAGEM E A FAZENDA PÚBLICA: PAGAMENTO  
VOLUNTÁRIO E BURLA AO SISTEMA DE PRECATÓRIOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas (Santa Rita - PB), Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, como parte das exigências para conclusão do curso de bacharelado em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Werna Marques de Sousa.

Santa Rita – PB  
2021

**JOSIRLAYNE BANDEIRA DOS SANTOS**

**ARBITRAGEM E A FAZENDA PÚBLICA: PAGAMENTO VOLUNTÁRIO E BURLA  
AO SISTEMA DE PRECATÓRIOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da UFPB (DCJ-CCJ), como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientadora: Profa. Dra. Werna Marques de Sousa.

Data da aprovação: / /

**BANCA EXAMINADORA**

---

---

---

**Catalogação na publicação  
Seção de Catalogação e Classificação**

S237a Santos, Josirlayne Bandeira Dos.

Arbitragem e a fazenda pública: pagamento voluntário e burla ao sistema de precatórioarbitragem e a fazenda pública: pagamento voluntário e burla ao sistema de precatórios / Josirlayne Bandeira Dos Santos. - João Pessoa, 2021.

52 f.

Orientação: Werna Marques de Souza.  
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Arbitragem. 2. Sentença arbitral. 3. Precatório.  
I. Souza, Werna Marques de. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

Aos meus pais, Ozana e João, a quem devo o que sou, por todo o esforço e dedicação, por terem se doado para que eu chegassem até aqui.

Aos meus irmãos, Josirlânia e João. Ao meu sobrinho (a), por quem espero ansiosamente.

À orientadora mais incrível da UFPB, professora Werna, por quem nutro admiração e carinho.

A Deus, minha companhia desde o ventre, meu suporte para enfrentar o mundo.

## RESUMO

Durante alguns anos o cenário brasileiro não era favorável a realização da arbitragem pela Administração Pública, o Tribunal de Contas da União, por exemplo, era o seu maior opositor. Entretanto, com o desenrolar de discussões no tocante a eficiência e agilidade dos processos arbitrais, a Administração Pública passou a admiti-la. A Lei 12.129 de 2015 foi o principal marco, visto que previu expressamente a possibilidade da Administração se submeter a um tribunal arbitral. Com isso, as discussões foram se aprofundado: princípios da Administração Pública aplicáveis, regras de arbitrabilidade, procedimento, dentre outros, ganharam espaço na doutrina. Entretanto, o que chama a atenção, figurando como ponto de debate atual, é a execução de sentença arbitral. Visto que, alguns doutrinadores defendem que deve seguir as disposições constitucionais do precatório, já outros dizem que é contra a própria lógica de se ter escolhido a arbitragem, pois se a via mais adequada é a arbitragem não faria sentido retornar à justiça comum para executar a sentença. Desta forma, a presente monografia, tem por objetivo discutir sobre cumprimento de sentença arbitral em face da Fazenda Pública, de modo a debater sobre possíveis forma de satisfação sem, necessariamente, recorrer ao Poder Judiciário.

**Palavras-chave:** Direito processual civil; arbitragem; execução de sentença; execução de sentença arbitral; precatório.

## **ABSTRACT**

For some years, the Brazilian scenario was not favorable to the performance of arbitration by the Public Administration, the Federal Court of Accounts, for example, was its biggest opponent. However, with the progress of execution regarding the efficiency and agility of arbitration proceedings, the Public Administration started to admit it. Law 12,129 of 2015 was the main milestone, as it expressly provided for the possibility of the Administration submitting to an arbitration court. With that, as they were deepened: applicable principles of Public Administration, arbitrability rules, procedure, among others, gained space in the doctrine. However, what stands out, appearing as a point of current debate, is the execution of an arbitration award. Since, some scholars defend that it must follow the constitutional provisions of the precatory, others say that it is against the very logic of choosing arbitration, because if the most appropriate way is arbitration, it would not make sense to return to the common justice to execute the sentence . Thus, this monograph aims to discuss compliance with the arbitration award in the face of the Public Treasury, in order to debate possible forms of satisfaction without necessarily resorting to the Judiciary.

**Keywords:** Civil procedural law; arbitration; execution of sentence; execution of arbitration award; precatory.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DE SENTENÇA ARBITRAL POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....</b>	<b>12</b>
2.1 ASPECTOS GERAIS SOBRE A ARBITRAGEM.....	12
<b>2.1.2 Da arbitrabilidade até a convenção arbitral .....</b>	<b>16</b>
2.2 DA ADEQUAÇÃO E DOS PROCEDIMENTOS DA ARBITRAGEM NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA .....	21
<b>2.2.1 Da adequação principiológica ao procedimento .....</b>	<b>25</b>
2.3 DA SENTENÇA ARBITRAL E SEUS ASPECTOS ATINENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA .....	27
<b>3 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL, BURLA E VOLUNTARISMO.....</b>	<b>30</b>
3.1 EXECUÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA .....	30
3.2 DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL.....	35
<b>3.2.1 Precatório e o possível pagamento voluntário .....</b>	<b>39</b>
<b>4 CONCLUSÃO .....</b>	<b>47</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>49</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Durante um considerável período de tempo se discutiu sobre a possibilidade de admissão da arbitragem no direito brasileiro, visto que, embora a Constituição do Império, em 1824, já dispusesse que as partes, mediante concesso, poderiam nomear juízes-árbitros para solucionar conflitos cíveis<sup>1</sup>, as Cartas subsequentes nada mencionaram acerca da arbitragem, com exceção das Constituições de 1934 e 1937<sup>2</sup>.

Com a promulgação da Constituição de 1988 (CF/88), em decorrência da interpretação dada ao seu artigo 5º, XXXV, que trouxe em seu bojo a previsão de que a Lei não poderá excluir do Poder Judiciário a apreciação de lesão ou ameaça de direito, parte da doutrina entendeu pela inconstitucionalidade da arbitragem no direito brasileiro, uma vez que sua utilização como método de resolução de conflitos retiraria do Poder Judiciário a exclusividade desse mister.

Diante desse cenário, iniciaram-se os questionamentos acerca da constitucionalidade do procedimento arbitral, até mesmo os realizados exclusivamente entre entes privados, e, embora a Lei nº. 9.307/1996 se configurasse como diploma autorizativo, houve quem questionasse até mesmo a transação de direitos patrimoniais incontrovertivelmente disponíveis, de modo que o Supremo Tribunal Federal (STF), por sete votos a quatro, decidiu pela constitucionalidade dos mecanismos do referido diploma autorizativo<sup>3</sup>.

No âmbito da Administração Pública, a discussão sobre *arbitrabilidade* foi ainda mais acalorada, ao ponto de se propor emenda à Constituição<sup>4</sup> com o fito de impedir

<sup>1</sup> Art. 160 da CF/1824. In: NOGUEIRA, Octaciano. **1824**. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012 (Coleção Constituições brasileiras; v. 1). Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes\\_Brasileiras\\_v1\\_1824.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes_Brasileiras_v1_1824.pdf). Acesso em: 10 jun. 2021.

<sup>2</sup> Dispunham, respectivamente, sobre a competência da União para legislar sobre o assunto e permitia que os Estados legislassem sobre a conciliação extrajudicial e decisões arbitrais.

<sup>3</sup> O entendimento foi firmado no julgamento de recurso em processo de homologação de Sentença Estrangeira (SE 5.206). In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental na reclamação. Alegação de contrariedade ao que decidido no agravo regimental na sentença estrangeira 5.206. Agravo regimental ao qual se nega provimento, nº. 10.392, Rio Grande do Sul. Relatora Min. Maria Carmén Lúcia, Brasília (DF), 02 mar. 2011. **Diário da Justiça eletrônico**, Brasília, 13 abr. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1091267>. Acesso em: 10 jun. 2021.

<sup>4</sup> PEC 29, que se transformou na EC nº. 45/2004 – visava incluir no art. 98 da Constituição Federal o seguinte texto, que impediria a utilização da arbitragem nos contratos celebrados pela Administração Pública:

“Art. 11. O art. 98 passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 98. [...]

que pessoas de direito público pudessem se submeter ao foro arbitral. O Tribunal de Contas da União (TCU), por seu lado, também vinha assentando o entendimento pela impossibilidade de participação da Administração em arbitragens sem lei autorizativa<sup>5</sup>.

Nesse segmento, as principais discussões giravam em torno do entendimento de que o procedimento arbitral vai de encontro (i) ao princípio da legalidade (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal da República); e (ii) à indisponibilidade do interesse público, como assevera Leonardo Carneiro da Cunha<sup>6</sup>. No entanto, tais discussões encontram-se superadas com o advento da Lei nº. 13.129/2015, que alterou a Lei nº. 9.307/96 para prever, de forma clara e objetiva, a utilização do foro arbitral pela Administração Pública<sup>7</sup>.

<sup>5</sup>1º Ressalvadas as entidades de direito público, os interessados em resolver seus conflitos de interesse poderão valer-se de juízo arbitral, na forma da lei”.

<sup>5</sup> TCU, DOU 4 ago. 1993, Decisão 286/93, Plenário, Rel. Min. Homero Santos. Interessado: Dep. Fed. Paulino Cícero, Min. de Estado de Minas e Energia. Entidade: Companhia Hidroelétrica do São Francisco.

TCU, DOU 3 jan. 1995, Decisão 763/94, Plenário, Rel. Min. Carlos Átila Álvares da Silva. Responsável: Fabiano Vivacqua – Diretor-Geral do DNER. Entidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER.

TCU, DOU 22 mai. 1995, Decisão 188/95, Plenário, Rel. Min. Paulo Affonso Martins de Oliveira. Revisor Min. Carlos Átila Álvares da Silva. Interessados: Diretor-Geral do DNER e Representante Legal do Consórcio Andrade Gutierrez/Camargo Corrêa. Entidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER.

TCU, DOU 28 ago. 1995, Decisão 394/95, Plenário, Rel. Min. Fernando Gonçalves. Entidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER. Responsável: Tarcísio Delgado.

TCU, DOU 28 abr. 2003, Acórdão 584/03, Segunda Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar. Entidade: Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial – CBEE. Interessados: Federação Nacional dos Engenheiros – FNE, Dep. Fed. João Paulo Cunha, Dep. Fed. Fernando Ferro, Dep. Fed. Walter Pinheiro e Dep. Fed. Eustáquio Luciano Zica.

TCU, DOU 22 mar. 2004, Decisão 215/04, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar. Entidade: Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial – CBEE. Responsáveis: Mário Dias Miranda, Diretor-Presidente Interino; Marco Antônio Pereira Veloso Machado, Diretor de Gestão Corporativa e Rui da Justa Feijão, Diretor de Energia.

TCU, DOU 1º jun. 2003, Acórdão 587/03, Plenário, Rel. Min. Adylson Motta. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT). Interessado: Congresso Nacional.

TCU, DOU 13 jun. 2003, Acórdão 631/03, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícius Vilaça. Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU). Responsável: Luiz Otávio Ziza Mota Valadares. Interessado: Congresso Nacional.

TCU, DOU 2 set. 2005, Acórdão 1.271/05, Plenário, Rel. Min. Marcos Bem querer Costa. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura dos Transportes – DNIT. Vinculação: Ministério dos Transportes. Interessado: Congresso Nacional.

<sup>6</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 642-643.

<sup>7</sup> Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 4º, 13, 19, 23, 30, 32, 33, 35 e 39 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

Deste modo, com o avanço da legislação, as discussões também progrediram, e agora não giram mais em torno da admissibilidade, e sim de questões de maior complexidade, que visam consolidar o procedimento no âmbito da Administração Pública, ou seja: não há intento em discutir sobre as questões de *arbitrabilidade*<sup>8</sup>, posto que, no atual estado da arte, a literatura, neste ponto, encontra-se amadurecida.

Este trabalho, portanto, busca **analisar** as formas de satisfação de decisões arbitrais pela Administração Pública, no intuito de responder as seguintes questões:

A Administração pode cumprir decisão de sentença arbitral de forma voluntária? O regime de precatórios se aplica às decisões arbitrais? O regime de precatório implica “processo judicial necessário” para satisfação do compromisso firmado em sede da sentença arbitral?

Essas questões têm por **hipótese** que o cumprimento da sentença arbitral pode servir como forma de burlar o sistema de precatório previsto na Constituição Federal, o que, como veremos, é uma discussão que encontra controvérsias na doutrina, uma vez que o poder público realiza pagamento espontâneo em decorrência de condenação pecuniária em sede de sentença arbitral.

Para tanto, o presente trabalho não busca traçar a história dos institutos supracitados, e sim trazer discussões práticas e objetivas, partindo das premissas teóricas que consolidaram o entendimento pela viabilidade da participação da Administração Pública brasileira em arbitragem, adequando o procedimento arbitral ao regime jurídico administrativo, para, então, procurar compreender as já citadas peculiaridades inerentes a esse regime no que tange ao cumprimento de sentença arbitral, as formas de satisfação e discussões pertinentes.

A escolha desse recorte temático se **justifica** em virtude da importância crescente do tema, tanto no cenário nacional quanto internacional, como será tratado

§ 1º A Administração Pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 2º A autoridade ou o órgão competente da Administração Pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações.” (NR)

“Art. 2º .....

.....

§ 3º A arbitragem que envolva a Administração Pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade”. (NR)

<sup>8</sup> MUNIZ, Joaquim Tavares de Paiva; SILVA, João Marçal Rodrigues Martins. Arbitragem com Administração Pública: arbitrabilidade e questões controversas. **Revista de Direito da Associação dos Procuradores do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. XXXVI, p. 345-373, 2016.

mais adiante. E, embora pese que muitas discussões sobre o tema se encontram amadurecidas, não há entendimento consolidado no que se refere à possibilidade de pagamento fora do regime de precatórios, existindo argumento para quem defende este instituto, mas também para quem se posiciona de forma contrária.

Para desenvolvimento do trabalho foram formatados dois capítulos: o primeiro conta com uma abordagem introdutória acerca da adequação do procedimento arbitral ao regime jurídico administrativo, situando o tema na literatura e legislação nacional aplicável, e, desde já, pontuando as discussões divergentes na literatura pátria, mas que concluem pelo cabimento, haja vista que é pressuposto para se discutir o problema de pesquisa a que se propõe o presente trabalho, também foram introduzidas as definições pertinentes sobre o procedimento, sem a intenção, por óbvio de esgotar o assunto. Em seguida foram construídas balizas ao instituto da arbitragem dentro da Administração Pública para chegar aos apontamentos sobre sentença arbitral.

No segundo capítulo aborda-se a possibilidade de a Administração Pública cumprir as decisões arbitrais de forma voluntária e fora do regime de precatórios, para tanto, é feita uma construção sobre cumprimento de sentença pela Administração Pública, situando o assunto dentro das discussões mais atuais, passando pelas peculiaridades inerentes ao instituto do precatório, para, então, findar com a discussão principal deste trabalho, qual seja: possibilidade de burla ao sistema de precatórios pelo pagamento voluntário, em desse de cumprimento de sentença arbitral, por parte da Administração Pública.

A técnica de pesquisa é bibliográfica e documental, uma vez que serão reunidos os principais argumentos doutrinários sobre a temática, minerados de artigos, dissertações de mestrado, teses de doutorados e doutrinas, além de pesquisas jurisprudenciais com o fito de colher os principais argumentos para as posições defendidas sobre o assunto. A abordagem será dedutiva, e seu objetivo é exploratório e propositivo.

## 2 CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DE SENTENÇA ARBITRAL POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Neste capítulo serão trabalhados os principais aspectos sobre a adequação do procedimento arbitral à realidade do Estado, uma vez que se fez necessária a visitação a alguns conceitos, como o próprio regime jurídico administrativo e o regime jurídico da Administração, para se discutirem possíveis formas de viabilizar o procedimento de arbitragem. Além disso, serão atacados pontos importantes sobre sentença arbitral, nos processos dos quais a Administração Pública é parte, como estágio necessário para discussão sobre cumprimento de sentença arbitral e o seu possível cumprimento voluntário por parte do Estado.

Porém, antes de qualquer coisa, serão pontuadas questões relevantes sobre o procedimento arbitral, definição, discussões sobre o próprio procedimento, como forma de introdução e familiarização com o tema. Só então, ingressaremos nos apontamentos sobre sentença arbitral e suas peculiaridades, que são os pontos principais deste capítulo.

### 2.1 ASPECTOS GERAIS SOBRE A ARBITRAGEM

Assim como tudo no mundo moderno, diga-se, inerente a sua qualidade de ressignificação, o próprio conceito de justiça vem passando por transformações. Tribunal, toga, juiz, jurisdicionados, Estado e decisão judicial, são meios cada vez menos eficazes de resolução de demandas. Segundo Cappelletti,<sup>9</sup> o direito de acesso à justiça por meio de tribunais deu espaço ao mesmo direito fora destes.<sup>10</sup> É chegado o ponto em que os tribunais passaram de solução a problema na efetiva busca por justiça.

O alto custo, a morosidade, extrema burocratização dos processos, a possibilidade de sucessivos recursos e a falta de informação acabam distanciando o Poder Judiciário daqueles que dele necessitam. Isso se dá haja vista que, acostumados a lidar com a rapidez e quase instantaneidade das relações e processos

---

<sup>9</sup> COSTA E SILVA, Paula. Sobre o princípio da atipicidade. In: Idem. **A Nova Face da Justiça**. Os Meios Extrajudiciais de Resolução de Controvérsias. Lisboa: Coimbra Editora, 2009, p. 24.

<sup>10</sup> cf. CAPPELLETTI, Mauro. Notas sobre conciliadores e conciliação. Trad. Hermes Zaneti Jr. In.: CAPPELLETTI, Mauro. **Processo, Ideologias e Sociedade**. Trad. Hermes Zaneti J r. Vol. 2. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2010, p. 183-200.

da vida moderna, os jurisdicionados encontram dificuldade em aceitar o Sistema Judiciário da maneira em que se apresenta. Em contrapartida, como um nítido paradoxo, uma espécie de causa e efeito simultâneos, o número de litígios só aumenta, talvez pela própria complexidade das relações atuais, terminando por sobrecarregar o Poder Judiciário.<sup>11</sup> Diante disso, Antônio Sebastião de Lima<sup>12</sup> revela:

A evidência dos fatos – e não só dos argumentos – mostra que a instituição judiciária brasileira está falida, porque não dá conta do volume de trabalho, não trata o jurisdicionado com o devido respeito, nem proporciona paz e segurança à população, mas, ao contrário, provoca ansiedade, frustração, incerteza, neurastenia, que geram inquietude individual e social, pela excessiva demora na solução das demandas judiciais, e pelo difícil e nervoso relacionamento com o público.

Nessa senda, os métodos consensuais de resolução de conflitos entram em cena, quase que como o completar de um ciclo, já que, como dirá André Luiz Ferreira Gonçalves:<sup>13</sup>

Os métodos consensuais de solução de conflitos são anteriores ao modelo estatal que posteriormente os classificou como meios alternativos, em que diversos autores preferem utilizar a palavra "adequados". Pois, sem dúvida, a solução da controvérsia sendo resolvida através da arbitragem ou da mediação não constitui um avanço, e sim uma sequência natural de solucionar um litígio.

De forma que os meios adequados de resolução de demandas ganham especial destaque no cenário mundial, passando por reformas em diversos países<sup>14</sup>. No entanto, o caminho até a difusão da arbitragem em nível nacional foi longo, sofreu resistência e dificuldades diante da realidade jurídica brasileira.

Não obstante, embora o gargalo da justiça sendo ponto relevante, não se pode dizer que a defesa do cabimento da arbitragem nos litígios e demandas da Administração Pública é fundada em virtude de aquela ser uma possível via para o desafogamento do judiciário, uma vez que, muito além do número de procedimentos

<sup>11</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da justiça conciliativa. In: GRINOVER, Ada Pelegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRSTA NETO, Caetano (Coords.). **Mediação e gerenciamento do processo:** revolução na prestação jurisdicional: Guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2008.

<sup>12</sup> LIMA, Antônio Sebastião de. **A crise do poder judiciário no Brasil.** S. l., [2018]. Disponível em: [http://minha\\_tribuna.tripod.com/art04.htm](http://minha_tribuna.tripod.com/art04.htm). Acesso em: 12 jul. 2021.

<sup>13</sup> GONÇALVES, André Luiz Ferreira. Mediação e arbitragem empresarial: alternativas de resolução extrajudicial de conflitos comerciais no Brasil. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 5, n. 3, p. mar. 2019, p. 2.507.

<sup>14</sup> Citem-se, no Brasil, a Lei 13.129, de 26 de maio de 2015; na França, o Regulamento (Ordonnance) 2004-559, de 17 de julho de 2004; e, na Itália, o Decreto Legislativo 163, de 12 de abril de 2006 (Código de Contratos Públicos).

arbitrais serem ínfimos frente aos judicializados, essa não é a questão principal. Ora, não é preciso esclarecer que a arbitragem não é vantajosa para todos os casos que envolvam a Administração Pública. Muito pelo contrário. Se faz necessária a utilização de estratégias de gestão, até mesmo pelo alto custo do procedimento.

Deste modo, o estímulo à utilização da arbitragem para as demandas envolvendo a Fazenda Pública é pela real constatação de que é, efetivamente, o procedimento mais vantajoso, em certos casos, se apresentando como o mecanismo mais adequado para resolução de determinadas demandas. O maior exemplo são os contratos dos entes públicos, que por vezes têm um grau de complexidade que demanda expertise, além de altos valores envolvidos, de modo que, por conta desse valor e complexidade, encontram melhor caminho, em caso de litígio, no procedimento arbitral, em vista da possibilidade de escolha de um árbitro com especialidade naquele determinado assunto e a própria celeridade inherente. Assim, a arbitragem, inserida no sistema “*multiportas*”<sup>15</sup> pode ser um meio vantajoso diante das outras possibilidades dentre os “*meios adequados*”<sup>16</sup>.

Vale ressaltar que será adotada a nomenclatura “meios adequados”, já difundida pela doutrina mais moderna, face ao recorte e delimitação teórica deste trabalho. Serão feitas discussões e definições de conceitos pertinentes somente no campo da arbitragem, embora os demais meios de resolução de controvérsias sejam tanto quanto interessantes de se analisar no âmbito da Administração. E necessitariam de uma atenção que, por ora, este trabalho não pretende manejar.

Embora tenha seu marco no ano de 1996, com a Lei 9.307/1996, a Lei de Arbitragem<sup>17</sup>, o STF teve que se pronunciar acerca de sua constitucionalidade, fato

<sup>15</sup> “A expressão multiportas decorre de uma metáfora: seria como se houvesse, no átrio do fórum, várias portas; a depender do problema apresentado, as partes seriam encaminhadas para a porta da mediação, ou da conciliação, ou da arbitragem, ou da própria justiça estatal”. In: CUNHA, Leonardo, *op. cit.*, p. 631.

<sup>16</sup> Recebem o título de meios adequados de resolução de conflitos a mediação, conciliação e arbitragem, uma vez que, para cada controvérsia, seria adequada uma forma de solução, de modo que há casos em que a arbitragem é a melhor opção, outros casos serão mais bem solucionados pela mediação, já outros pela arbitragem. Nessa discussão também se insere o juízo estatal, pois nem sempre é possível resolver um conflito mediante consenso, portanto, como integrante dos meios adequados a doutrina também insere a justiça comum, e ainda faz a ressalva de que, além de adequados, são meios integrados, pois uma vez não se conseguindo solucionar uma demanda através do meio mais adequado, por exemplo, a mediação, é possível partir para a arbitragem ou juiz estatal. Leonardo Carneiro da Cunha dirá que para cada situação existe um meio adequado, porém, por ser integrado com os demais, a adequação terá sempre uma segunda via, revelando o sistema “*multiportas*” (*Ibidem*, p. 631).

<sup>17</sup> BRASIL. Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 set. 1996, Seção 1, p. 18897.

que só ocorreu em 2001, numa votação de sete votos a quatro<sup>18</sup>, por conta do incidente de constitucionalidade (em Agravo Regimental em sentença estrangeira) levantado pelo Ministro Moreira Alves, diante do qual a Suprema Corte decidiu pela constitucionalidade, superando o maior obstáculo, até aquele momento.

Diante da decisão do STF, e com o amadurecimento do assunto, em 2015 a Lei de Arbitragem foi alterada pela Lei 13.129, passando a contar, em seu artigo 1º, §1º, que “A Administração Pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis”, ainda dispondo, em seu § 2º, que “A autoridade ou órgão competente da Administração Pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos e transações”.

### **2.1.1 Do caminho até o marco pela Lei 12.129, de 2015**

Antes mesmo do advento da Lei nº 13.129, de 2015 – o citado marco no amadurecimento da arbitragem –, já havia vários diplomas normativos que dispunham sobre o procedimento arbitral junto a integrantes da Administração Pública. Leonardo Cunha elenca<sup>19</sup>:

A Lei 8.987, de 1995, que regula o regime de concessões e permissões de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, estabelece como cláusula essencial, portanto, obrigatória, necessária, a que diz respeito ao fato e ao modo amigável de solução de controvérsias contratuais (art.23, XV), aplicando-se a esses contratos administrativos também a Lei 8.666, de 1993.

A Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, cria a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, sob regime autárquico, no art.93, e trata do contrato de concessão, do foro e do modo amigável para a solução extrajudicial dos conflitos contratuais.

A Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997, dispõe sobre a política energética e cria a Agência Nacional de Petróleo, sob regime autárquico especial e, ao tratar do contrato de concessão, especifica que, dentre as cláusulas essenciais, deve constar a que verse sobre solução de controvérsias, relacionada com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e arbitragem internacionais. A Lei 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre os transportes aquaviário e terrestre, cria a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, prevendo, como cláusula essencial do contrato de concessão, a solução de controvérsias relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem.

---

<sup>18</sup> STF DECLARA QUE LEI DA ARBITRAGEM É CONSTITUCIONAL. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 14 dez. 2001. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2001-dez-14/stf\\_declara\\_lei\\_arbitragem\\_constitucional](https://www.conjur.com.br/2001-dez-14/stf_declara_lei_arbitragem_constitucional). Acesso em: 15 junho 2021.

<sup>19</sup> *Op. cit.*, p. 643-644.

A Lei 10.848, de 15 de março de 2004, dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, prevendo a arbitragem para a solução de controvérsias.

A Lei 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-provada no âmbito da Administração Pública, dispõe, em seu art. 11, III, que o instrumento convocatório conterá minuta do contrato, indicará expressamente a submissão da licitação às normas ali previstas, podendo ainda prever o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil em língua portuguesa, nos termos da Lei de Arbitragem, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.

Esse panorama geral, elencado por Leonardo Cunha, sobre os caminhos trilhados pela Administração até se chegar à conclusão pela atualização da Lei de Arbitragem, trata sobre as questões contratuais para integrar à Administração a um novo patamar, sem relação alguma com o exercício dos atos de império, de modo que, depois de toda a disposição trazida pelo legislador, resta para a Administração analisar os elementos da *arbitrabilidade*, bem como algumas adaptações que devem ser feitas no próprio trâmite para atender às peculiaridades da Administração Pública, uma vez que está se encontrando diante de uma faculdade, não uma obrigação à sujeição da arbitragem para resolução de sua controvérsias.

### **2.1.2 Da arbitrabilidade até a convenção arbitral**

A doutrina define arbitragem como “um dos meios mais antigos para composição de conflitos pela heterocomposição, ou seja, a solução tomada por um terceiro imparcial.”<sup>20</sup> É um método de solução e prevenção de conflitos diante do qual as partes buscam de uma terceira pessoa, por elas escolhida, a solução amigável e imparcial de litígio, sendo, portanto, uma heterocomposição<sup>21</sup>. Ao contrário das outras vias de resolução que integram os métodos adequados de resolução de demandas, a mediação e a conciliação, na arbitragem as partes não têm poder de decisão. A consensualidade é exclusivamente pela escolha do procedimento. No entanto, não são todas as pessoas que podem submeter seus litígios à arbitragem, tampouco todos os tipos de conflitos estão habilitados para isso.

---

<sup>20</sup> SCAVONE JR., Luiz Antônio. **Manual de Arbitragem:** mediação e conciliação. Rio de Janeiro: Forense. 7. ed. 2016. p. 1.

<sup>21</sup> DIDIER JR., Freddie. **Curso de Direito Processual Civil.** 17. ed. 2015, p. 169.

Para tanto, se faz necessária a observância das balizas da arbitrabilidade, que são definidas por Antônio Sampaio Caramelo<sup>22</sup> como a aptidão de um litígio se submeter à arbitragem. A doutrina faz duas subdivisões: arbitrabilidade subjetiva e arbitrabilidade objetiva. A primeira é basicamente a capacidade das partes, ou seja, se são capazes, contratualmente falando, de figurarem como parte em processo de arbitragem<sup>23</sup>. O segundo diz respeito à arbitrabilidade objetiva: “a possibilidade de um litígio ou uma disputa submeter-se à arbitragem”<sup>24</sup>, neste caso, as discussões devem ser sobre direitos patrimoniais disponíveis<sup>25</sup>, ficando, desde modo, de fora, tanto os direitos não patrimoniais como os patrimoniais não disponíveis. Aline Klein<sup>26</sup> destaca que é importante observar a compreensão exata do que significa indisponibilidade do direito, quando se fala em arbitragem, uma vez que determinado equívoco é um empecilho à aplicação, principalmente no âmbito da Administração Pública.

Adiante, Mattos Neto<sup>27</sup>, quando fala sobre direitos patrimoniais disponíveis e indisponíveis à luz da arbitragem, dirá que direitos indisponíveis são aqueles inalienáveis, intransmissíveis, irrenunciáveis ou não transacionáveis. Nota-se que a característica de indisponibilidade de um direito admite várias facetas. O fundamento de avaliação não utiliza apenas um critério, de modo que o direito é inalienável quando não pode ser transferido, seja vendido ou cedido, por ato entre vivos ou *mortis causa*. Já os direitos patrimoniais, em regra, são transmissíveis. No entanto, o caráter patrimonial de um direito, em si mesmo, é insuficiente para lhe atribuir disponibilidade, a julgar pelos bens públicos que são inalienáveis, sendo somente alienáveis os dominicais ou dominiais<sup>28</sup>.

---

<sup>22</sup> CARAMELO, Antônio Sampaio. A disponibilidade do Direito como Critério de Arbitrabilidade do Litígio. **Revista da Ordem dos Advogados**, Lisboa, ano 66 v. III, dez. 2006. Disponível em: <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista/ano-2006/ano-66-vol-iii-dez-2006/doutrina/antonio-sampaio-caramelo-a-disponibilidade-do-direito-como-criterio-de-arbitrabilidade-do-litigio/>. Acesso em: 10 jul. 2021.

<sup>23</sup> CUNHA, Leonardo, *op. cit.*, p.642.

<sup>24</sup> *Ibidem*, p.642.

<sup>25</sup> BRASIL. Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 set. 1996, Seção 1, p. 18897.

<sup>26</sup> KLEIN, Aline Lícia. A arbitragem nas concessões de serviço público. In: PEREIRA, Cesar Augusto G.; TALAMINI, Eduardo (Coords.). **Arbitragem e Poder Público**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 63-110.

<sup>27</sup> MATTOS NETO, Antônio José de. Direitos patrimoniais disponíveis e indisponíveis à luz da lei da arbitragem. **Revista de Processo**, Brasília, v. 30, n. 122, abr. 2005, p. 4.

<sup>28</sup> Art. 101 do Código Civil. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Nesse sentido, direito intransmissível é aquele que não pode ter a titularidade repassada. É o que ocorre com os direitos da personalidade em geral, por exemplo, direito a vida, pois não se pode dispor da própria em favor de um terceiro, a título de exemplo: doar um órgão vital.<sup>29</sup> Já o direito irrenunciável é aquele a que o titular não pode renunciar, é permanente e geral<sup>30</sup>. Os direitos não transacionáveis são os que impedem concessões mútuas entre as partes de uma relação jurídica<sup>31</sup>. Aliás, o exemplo supracitado cumpre os requisitos de direito intransferível, irrenunciável e não transacional.

Embora as discussões sejam sempre em relação a direito patrimoniais disponíveis, não se limitam a litígios provenientes de contratos. Dito de outra forma, as disputas envolvendo direitos patrimoniais disponíveis como consequência de relações extracontratuais também podem ser objeto de convenção arbitral, desde que sejam objeto de compromisso arbitral, uma vez que não seria possível via cláusula compromissória em tais casos, exatamente por não haver dispositivo que defina e delimite o objeto.

Entretanto, não se vislumbra efetividade da arbitragem, quando, por exemplo, se fala em desapropriação, tampouco indenizações, uma vez que o art. 10 do Decreto-lei n. 3.365/41 prevê expressamente o cabimento de acordo, muito utilizado na prática administrativa, quando se fala em desapropriação, ficando a arbitragem pouco usual, por desnecessidade. Dessa forma, a demanda a ser levada ao tribunal arbitral deve ser minunciosamente avaliada.

Desse modo, a arbitragem se insere na esfera dos interesses públicos secundários, aqueles relativos ao patrimônio do Estado, como define a melhor doutrina:

Em outras termos e mais sinteticamente: está-se diante de duas categorias de interesses públicos, os primários e os secundários (ou derivados), sendo que os primeiros são indisponíveis e o regime público é indisponível, ao passo que os segundos têm natureza instrumental, existindo para que os primeiros

<sup>29</sup> Art. 11 do Código Civil. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

<sup>30</sup> “Direitos teoricamente indisponíveis, posto que irrenunciáveis (por exemplo, direito subjetivo a alimentos) podem comportar transação quanto ao valor, vencimento e forma de satisfação”. NOGUEIRA, Pedro Henrique. Comentários ao enunciado 135. In: PEIXOTO, Ravi (Coord.). **Enunciados FPPC - Fórum Permanente de Processualistas Civil**. Organizados por assunto, anotados e comentados. Salvador: Juspodvm, 2018, p. 199-200.

<sup>31</sup> Art. 840 do Código Civil. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

sejam satisfeitos, e resolverem-se em relações patrimoniais e, por isso, tornaram-se disponíveis na forma da lei, não importando sob que regime.”<sup>32</sup>

Por óbvio, faz sentido essa restrição quanto à matéria a ser apreciada diante do tribunal arbitral, visto que a Administração Pública deve resguardar os interesses da coletividade, respeitando as normas de caráter cogente e os direitos patrimoniais indisponíveis.

Adiante, alguns institutos já citados merecem conceituação, dentre eles convenção arbitral, cláusula compromissória e compromisso arbitral, visto serem conceitos inerentes ao procedimento arbitral, pois são os meios aceitos pela legislação brasileira para a instituição do juízo arbitral. No caso, a convenção é gênero, do qual compromisso arbitral e cláusula compromissória são espécies.

A cláusula compromissória está prevista no art. 853, do Código Civil, *in verbis*: “Admite-se nos contratos a cláusula compromissória, para resolver divergências mediante juízo arbitral, na forma estabelecida em lei especial”, bem como no art. 8º, da Lei de Arbitragem, a Lei 8.307/96, que define: “A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória”. A doutrina definiu como *pactum de comprometendo*, ou seja, um pacto mediante o qual as partes emitem a intenção de levar eventual litígio ao tribunal arbitral, portanto, é um contrato preliminar. No entanto, o artigo art. 6º, § único da Lei 9.307/96, destaca que, embora haja livre disposição preliminar pela arbitragem, as partes não estão obrigadas se manifestar, quando do momento adequado, pela arbitragem, deste modo podem optar pela justiça comum.

Já quando se fala em compromisso arbitral, entende-se pela obrigatoriedade de submissão ao tribunal arbitral para dirimir questão certa, já pactuada. Trata-se de um contrato em si mesmo, que tem validade jurídica conferida pelo Código Civil, arts. 851 e 661, §2º; Código de Processo Civil, art. 38, com redação da Lei nº8.952/94; e Lei nº9.307/96, art. 9º, §1º. Uma vez pactuado o compromisso, cessarão as atribuições da justiça comum, pois quem decidirá é um (ou os) árbitro<sup>33</sup>.

A Lei 9.307/97 divide o compromisso arbitral em duas espécies: a) judicial, quando o compromisso é pactuado perante juiz da justiça comum, diante do qual já

---

<sup>32</sup> Por todos, v. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Arbitragem nos contratos administrativos. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 209, p. 81-90, jul./set. 1997. p. 84.

<sup>33</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2002, p.531.

corria uma ação para aquela determinada demanda, porém, as partes decidem pelo método de resolução adequada, fixando perante aquele juízo ou tribunal, conforme o §1º, do artigo 9º “O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda”;<sup>34</sup> b) extrajudicial, quando as partes resolvem pela arbitragem, portanto, decidem não chegar ao judiciário, como prevê o §2º, do artigo 9º, “O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público”.<sup>35</sup>

De fato, não se faz necessária previsão editalícia ao se firmar o compromisso arbitral, uma vez que pode ser pactuado após o surgimento da controvérsia, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em matéria de Recurso Especial, que receberam os números 606.345/RS e 904.813/PR. Diante deste último, a Ministra Nancy Andrigi decidiu que o fato de não existir, em edital de licitação ou contrato, previsão da arbitragem, não invalida o compromisso arbitral firmado posteriormente<sup>36</sup>. Desta forma, a Administração Pública e a parte contratada podem, *a posteriori*, fazer

<sup>34</sup> Art. 9, § 1º, da lei 9.307/96.

<sup>35</sup>Art. 9º, §2º.

<sup>36</sup> Recuso especial 904.813/PR.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. ARBITRAGEM. VINCULAÇÃOAO EDITAL. CLÁUSULA DE FORO. COMPROMISSO ARBITRAL. EQUILÍBRIOECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. 1. A fundamentação deficiente quanto à alegada violação de dispositivo legal impede o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 284/STF. 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 3. A ausência de decisão sobre os dispositivos legais supostamente violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula211/STJ. 4. Não merece ser conhecido o recurso especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado. Inteligência da Súmula 283 do STF. 5. Tanto a doutrina como a jurisprudência já sinalizaram no sentido de que não existe óbice legal na estipulação da arbitragem pelo poder público, notadamente pelas sociedades de economia mista, admitindo como válidas as cláusulas compromissórias previstas em editais convocatórios de licitação e contratos. 6. O fato de não haver previsão da arbitragem no edital de licitação ou no contrato celebrado entre as partes não invalida o compromisso arbitral firmado posteriormente. 7. A previsão do juízo arbitral, em vez do foro da sede da administração (jurisdição estatal), para a solução de determinada controvérsia, não vulnera o conteúdo ou as regras do certame. 8. A cláusula de eleição de foro não é incompatível com o juízo arbitral, pois o âmbito de abrangência pode ser distinto, havendo necessidade de atuação do Poder Judiciário, por exemplo, para a concessão de medidas de urgência; execução da sentença arbitral; instituição da arbitragem quando uma das partes não aceita reforma amigável. 9. A controvérsia estabelecida entre as partes - manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato - é de caráter eminentemente patrimonial e disponível, tanto assim que as partes poderiam tê-la solucionado diretamente, sem intervenção tanto da jurisdição estatal, como do juízo arbitral. 10. A submissão da controvérsia ao juízo arbitral foi um ato voluntário da concessionária. Nesse contexto, sua atitude posterior, visando à impugnação desse ato, beira às raias da má-fé, além de ser prejudicial ao próprio interesse público de ver resolvido o litígio de maneira mais célere. 11. Firmado o compromisso, é o Tribunal arbitral que deve solucionara controvérsia. 12. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 904813 PR 2006/0038111-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/10/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2012)

opção pela arbitragem como método mais adequado, ainda que não haja previsão contratual ou mesmo no próprio edital licitatório.

Neste sentido, em havendo demanda a ser resolvida por intermédio do juízo arbitral, o primeiro passo a ser seguido é a escolha da câmara arbitral. A pergunta que se fez audível é a seguinte: seria obrigatório escolher o tribunal arbitral pela submissão à licitação? É pacífico o entendimento de que a escolha da câmara não se sujeita aos dispositivos da lei de licitações. Amaral<sup>37</sup> dirá que é caso de inexigibilidade de licitação, uma vez que o rol de hipóteses é exemplificativo. Bonício<sup>38</sup>, por outro lado, assenta seu entendimento sob o argumento de que as normas sobre licitação não se aplicam à escolha da câmara. Nesta linha, o enunciado<sup>164</sup> do Fórum Permanente de Processualistas Civis, dispôs: “A escolha da câmara arbitral e a indicação de árbitro pela Administração Pública não se sujeitam ao regime jurídico em matéria de licitações e contratos administrativos”.

Portanto, quanto às balizas da arbitrabilidade, a doutrina e a legislação já consagraram algumas diretrizes para que a Administração Pública possa figurar como parte na arbitragem, e, embora hajam pontos a serem fixados, a viabilização e adequação do processo já se mostram satisfatórios.

## 2.2 DA ADEQUAÇÃO E DOS PROCEDIMENTOS DA ARBITRAGEM NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Apesar da disposição clara da Lei de Arbitragem, como pontua André Parada<sup>39</sup>, as discussões fomentadas pela doutrina sobre arbitragem na Administração Pública formaram três principais correntes: (a) a que não admite arbitragem junto ao Poder Público; (b) a que admite sempre; e, por último (c) a que admite, desde que haja lei específica. As discussões giravam em torno da indisponibilidade do interesse público *versus* a não equivalência entre interesse público e interesse da Administração, além da própria legalidade.

---

<sup>37</sup> AMARAL, Paulo Osternack. **Arbitragem e Administração Pública**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p.75.

<sup>38</sup> BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. Breve análise sobre a arbitragem em conflitos que envolvem o Estado. **Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo**, São Paulo, v.75, p. 13-20, 2012.

<sup>39</sup> PARADA, André Luiz. **Arbitragem nos contratos administrativos:** uma análise crítica aos obstáculos jurídicos normalmente suscitados para afastar a utilização como meio de solução de conflitos em contratos administrativos. 2014. 181 f. Dissertação (Mestrado e Direito) - UniCEUB, Brasília, 2014.

Para a primeira corrente, a inserção da arbitragem na Administração Pública é ofensiva à ideia de indisponibilidade do interesse público, não fazendo distinção entre interesse público e o interesse da Administração. A segunda corrente, por seu turno, afirma que o fim primeiro da Administração está pautado pelo princípio da indisponibilidade do interesse público, no entanto, para alcançá-lo, a Administração se utiliza dos meios necessários, meios atinentes aos interesses do próprio Estado, na resolução/efetivação de uma questão específica. A última corrente é adepta da ideia de que é necessária uma lei específica, resguardando seu fundamento no princípio da legalidade.

As opiniões mais atuais se situam entre a primeira e a segunda corrente, com tendência para a segunda, uma vez que, embora não haja lei específica, a legislação pátria prevê expressamente a arbitragem no âmbito da Administração Pública, no primeiro e segundo parágrafos da Lei de Arbitragem<sup>40</sup>, Lei 9.307/1996:

§ 1º A Administração Pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 2º A autoridade ou o órgão competente da Administração Pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações.

Além do mais, as próprias discussões na doutrina abriram caminho para esse entendimento, como é o caso do Fórum Permanente de Processualistas Civis, que, já em 2015, aprovou alguns anunciamados. Vejamos dois:

571. (art. 1º, §§1º e 2º, da Lei 9.307/1996) A previsão no edital de licitação não é pressuposto para que a Administração Pública e o contratado celebrem convenção arbitral. (Grupo: Arbitragem)

572. (art. 1º, § 1º, da Lei 9.307/1996) A Administração Pública direta ou indireta pode submeter-se a uma arbitragem ad hoc ou institucional. (Grupo: Arbitragem).

Em especial, destacamos o enunciado 572,<sup>41</sup> que se posicionou pela segunda corrente, ou seja: pela possibilidade, com a realidade atual, já manifesta, para alguns autores, da ordem natural dada à modernidade das relações.

Por definição, o procedimento arbitral é atípico, uma vez que é possível afirmar que típico seria submeter as controvérsias ao Poder Judiciário, ainda mais quando se trata de questões que envolvem a Administração Pública, que possui um regime

<sup>40</sup> *Op. cit.*

<sup>41</sup> Enunciado 572. (ENUNCIADOS do Fórum Permanente de Processualistas Civis. In: ENCONTRO DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, 8., Florianópolis, mar. 2017. p. 71).

jurídico próprio, com regras e princípios, que visam à busca do interesse público. De modo que para a adequação dos procedimentos da arbitragem junto à Administração Pública se faz necessária uma revisitação ao conceito de “regime jurídico administrativo”, bem como sua possível distinção do “regime jurídico da administração”, pois diante dessa análise, o próprio arcabouço de princípios, sejam eles sujeições ou prerrogativas da Administração Pública, delimitarão essa relação jurídica.

Desse modo, os ensinamentos dos professores Alexandre Aragão<sup>42</sup> e Antônio Junqueira Azevedo<sup>43</sup> são úteis no sentido da defesa de um *direito uno*, ou seja: não fazendo a distinção entre “regime jurídico administrativo” e o “regime jurídico da administração”, para concluir por um micro sistema que possibilite a distinção entre normas aplicáveis somente a Administração Pública, de forma interna, para garantir a sua atuação segundo os interesses e a finalidade pública, e normas para situações externas, que garantem a plenitude da “ordem pública”, “supremacia do interesse público”, “juridicidade” e “justiça”.

Trata-se, portanto, da legalidade em sentido amplo, que

[...] serve tanto para restringir a ação da Administração Pública não apenas pela lei, mas também pelos valores e princípios constitucionais, como para permitir a sua atuação quando, mesmo diante da ausência de lei infraconstitucional específica, os valores da Constituição (lei constitucional) impuserem a sua atuação [...].<sup>44</sup>

Isso se torna relevante, na medida em que influencia na concepção da legalidade administrativa, a qual, por sua vez, influenciará nas balizas e na própria instrumentalidade de uma relação contratual, portanto, no próprio procedimento arbitral em que a Administração Pública é parte, uma vez que será necessário observar as regras de “direito público” em diálogo com as de direito privado (do próprio arbitramento, por assim dizer).

Então, pode-se dizer que o conceito de “regime jurídico administrativo” recebe uma releitura, de modo a não excluir as normas de direito privado, passando a ser definido como o conjunto de normas aplicáveis à Administração, seja em uma situação jurídica de império ou em diálogo com normas de direito privado, eminentemente.

---

<sup>42</sup> ARAGÃO, Alexandre Santos de. A concepção pós-positivista do princípio da legalidade. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 236, p. 51-64. abr./jun. 2004.

<sup>43</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira. **Negócio jurídico:** existência, validade e eficiência. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 77.

<sup>44</sup> *Ibidem*, p. 63.

Importando, tão somente, se é ou não aplicável à Administração. É no contexto dessa harmonização que os princípios se inserem, passando de impeditivos a balizas para a concretização do processo arbitral junto ao Estado.

Desta forma, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, princípio da legalidade e o princípio da indisponibilidade do interesse público andam lado a lado com as regras de arbitragem a fim de harmonizar essa relação<sup>45</sup>. Para tanto, serão levados em consideração, principalmente, os princípios que regem a Administração Pública, em especial os contratos administrativos em que faz parte, uma vez que a arbitragem possui suas próprias regras, como veremos, que podem entrar em conflito com as que regem a Administração. De modo que se faz necessário o estabelecimento dessas balizas para reger o processo arbitral.

É bem verdade que a atualização da Lei de Arbitragem, pela Lei nº 13.129, era o maior avanço até o ano de 2015, quando as discussões se encontravam mais embrionárias: aceitação do procedimento, arbitrabilidade, dentre outros assuntos. No entanto, antes mesmo dessa atualização, o Estado já se deparava com questões mais pragmáticas no que tange ao próprio Processo, de modo que cada ente (estado parte) da federação se via obrigado a responder aos anseios da prática administrativa, vindo a redigir normas específicas para o tratamento do tema.

O pioneiro foi o estado de Minas Gerais, que, já em 2011, editou a Lei 19.477, de 12 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a adoção do juízo arbitral para a solução de litígio em que o estado seja parte. A referida lei estabelece requisitos para o exercício da função de árbitro; escolha da câmara de arbitragem; como se dará a inclusão de cláusula compromissória; previsão de orçamento para despesas com o procedimento, dentre outras providências, de modo a instrumentalizar a execução do processo arbitral. Na mesma toada, seguiram as legislações dos estados de Pernambuco, Rio de Janeiro e São Paulo, respectivamente, com as leis: 15.627, de

<sup>45</sup> “Primeiro, cabe examinar o tema sob o prisma do direito material. A indisponibilidade do interesse público é decorrência direta do princípio constitucional republicano: se os bens públicos pertencem a todos e a cada um dos cidadãos, a nenhum agente público é dado desfazer-se deles a seu bel-prazer, como se estivesse disposto de um bem seu particular. Mais ainda: existem valores, atividades e bens públicos que, por sua imprescindibilidade para que o Estado exista e atue, são irrenunciáveis e inalienáveis. Vale dizer, no que tange ao núcleo fundamental das tarefas, funções e bens essencialmente públicos, não há espaço para atos de disposição. Mas essa afirmação comporta gradações. Existem atividades e bens que, em vista de sua absoluta essência pública, não podem ser abdicados ou alienados, ainda que mediante alguma contrapartida e nem mesmo com expressa autorização legal” - TALAMINI, Eduardo. A (in)disponibilidade do interesse público: consequências processuais (composições em juízo, prerrogativas processuais, arbitragem e ação monitória). **Revista de Processo**, Brasília, v. 128, p. 59-78, out. 2005. p. 59-70.

28 de outubro de 2015; 46.245 de 19 de fevereiro de 2018; e 64.356, de 31 de julho de 2019.

Nessa corrente, a nova Lei de Licitações, Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, seguindo as tendências do ordenamento jurídico e da doutrina, deixou clara a admissão dos meios adequados de prevenção e resolução de controvérsias nas contratações administrativas, que, conforme o artigo 153 da nova Lei, os contratos poderão ser aditados para permitirem sua adoção, visando ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações, como prevê o art. 151, parágrafo único, da nova Lei.

Portanto, os elementos de adequação trazidos ao ordenamento pelas normas já editadas pelos estados membros, principalmente pelo estado de Minas Gerais, foram de extrema importância para o desenvolvimento da prática arbitral e, apesar de não apresentar uma espécie de “revolução” na prática administrativa, pode-se dizer que assim funcionaram, pois trouxeram segurança e previsão jurídica de todo o procedimento, algo inerente à atuação do Estado, em especial quando se fala de previsão orçamentária.

## **2.2.1 Da adequação principiológica ao procedimento**

Embora haja uma considerável dedicação por parte dos estados para adequar a prática administrativa, ainda existem questões básicas que estão na ordem do dia como ponto de debate. Nesta linha, se faz relevante discutir sobre a adequação dos princípios que regem o rito, quando a Administração Pública figura em um dos polos da arbitragem, uma vez que legalidade, moralidade, imparcialidade e eficiência, são princípios inerentes à prática administrativa, de modo que devem ser observados em primeiro plano.<sup>46</sup>

Leonardo Saraiva<sup>47</sup>, em seus ensinamentos, dirá que quando se fala em legalidade dentro do processo arbitral, além da própria noção de subordinação à lei, está-se falando de tema diretamente vinculado à publicidade, pela necessidade do controle administrativo realizado pelos Tribunais de Contas, uma vez que é a forma

---

<sup>46</sup> Art. 37, CF/88.

<sup>47</sup> SARAIVA, Leonardo. **Arbitragem na Administração Pública**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 108.

mais adequada de se eliminar qualquer resistência de aceitação da prática arbitral no âmbito da Administração Pública.

A observação é pertinente, uma vez que a arbitragem deve resguardar o princípio democrático, pelo controle político e social<sup>48</sup>, sendo este controle viabilizado pela publicidade. Entretanto, o enunciado nº 4 da I Jornada de Prevenção e Solução de Conflitos, conclama: “Na arbitragem, cabe à Administração Pública promover a publicidade prevista no art.2º, §3º, da Lei n. 9.307/1996, observado o disposto na Lei n. 12.527/2011<sup>49</sup>, podendo ser mitigada nos casos de sigilo previstos em Lei, a juízo do árbitro. Portanto, em caráter de excepcionalidade poderá o processo arbitral obedecer a confidencialidade própria da arbitragem, mas determinada pelo sigilo legal<sup>50</sup>.

Gustavo Schmidt<sup>51</sup> elenca algumas ocasiões em que o sigilo pode ser deferido dentro do processo arbitral: a) quando há risco à sociedade ou ao próprio Estado, em virtude da possível divulgação de documentos, informações ou dados do processo; b) quando a publicidade oferecer risco aos direitos de terceiro; c) quando a divulgação ofender a direitos individuais. Ora, em especial a segunda questão levantada por Schmidt é, de certa forma, genérica, e ainda merece amadurecimento por parte da doutrina e legislação, bem como da própria prática administrativa. Porém, demonstra a intenção do legislador em tornar o processo arbitral exequível.

Já Leonardo Cunha<sup>52</sup>, analisando os princípios da impessoalidade e moralidade sob o prisma da contratação do serviço público, advoga que: “A Administração Pública, por causa dos princípios da impessoalidade e moralidade,

<sup>48</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. **Revista da AGU**, Brasília-DF, v. 18, n. 03. p.17-36, jul./set. 2019, p. 30.

<sup>49</sup> A Lei 12.527, de 2011, garante a qualquer interessado a obtenção de informações relativas aos órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Deste modo, a obtenção das informações relacionadas à arbitragem que envolva a Administração Pública deve ser solicitada diretamente à Administração, e não no tribunal arbitral. Neste ponto, o enunciado 128 do Fórum Nacional do Poder Público pontua: “O juízo arbitral não se subordina aos pedidos de informação realizados com base na Lei 12.527/2011, quando a Administração Pública for parte no processo arbitral, fundado em razões que justifiquem a limitação de acesso à informação.”

<sup>50</sup> Enunciado 104 do Fórum Nacional do Poder Público: “Na arbitragem com a Administração Pública, a publicidade dos atos e documentos do processo está sujeita à mitigação em função dos casos previstos em lei.”

<sup>51</sup> SCHMIDT, Gustavo da Rocha. Reflexões sobre a arbitragem nos conflitos envolvendo a Administração Pública: arbitrabilidade, legalidade, publicidade e a necessária regulamentação. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v. 32, n. 11, p. 1041-1059, nov. 2016. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/retrieve/109824/Gustavo%20da%20Rocha%20Schmidt.pdf>. Acesso em: 28 out. 2021. p.193.

<sup>52</sup> Op. cit., p. 646.

deve contratar bens e serviços mediante licitação.” Porém, faz a necessária ressalva de que seu posicionamento em relação à contratação e escolha do juízo arbitral é pela não obrigatoriedade de licitação, para ele é um caso de inexigibilidade.

Entretanto, existem, pelo menos, duas posições doutrinárias para justificar a não sujeição à lei de licitações no tocante à escolha da câmara: há autores como Amaral<sup>53</sup>, por exemplo, que advogam a mesma ideia de Leonardo Cunha: inexigibilidade de licitação. Já Bonício<sup>54</sup> afirma que a norma é que não se aplica. Ora, uma coisa é a norma ser aplicada, determinando a inexigibilidade, outra coisa é a não aplicabilidade da norma.

Portanto, há concessões tanto da prática arbitral quanto da prática administrativa para tornar o processo arbitral exequível nas relações com a Administração Pública. De modo que é possível notar significativo avanço em comparação com as antigas e engessadas práticas do Estado diante de contratos com os particulares.

### 2.3 DA SENTENÇA ARBITRAL E SEUS ASPECTOS ATINENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Como ensina o professor Leonardo Carneiro da Cunha<sup>55</sup>, em regra, as partes nomearão um ou mais árbitros, em número ímpar, havendo a possibilidade de nomear mais um, quando escolhido um número par. Os árbitros, por seu turno, elegem o presidente do tribunal arbitral e, quando não houver consenso, o mais velho deles figurará como presidente. Os árbitros deverão proferir a sentença, salvo disposição pactuada pelas partes, no ínterim de (seis) meses, contando da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro. A prorrogação do referido prazo, desde que em comum acordo entre as partes, é possível.

A sentença arbitral encerra a fase postulatória do processo, sendo o último ato do árbitro. Carmona<sup>56</sup> dirá: “[...] não há atividade alguma a ser desenvolvida pelo árbitro depois de proferida sua sentença: não há recurso da sentença arbitral, não há

<sup>53</sup> *Op. cit.*, p.75.

<sup>54</sup> *Op. cit.*

<sup>55</sup> *Op. cit.*, p. 640-641.

<sup>56</sup> CARMONA, Carlos Alberto. Ensaio sobre a sentença arbitral parcial. **Revista de Processo**, Brasília, v. 165, p. 9-27, nov. 2008, p. 4.

medida satisfativa a ser predisposta pelos árbitros, não há providências complementares de que se devam ocupar os julgadores”.

Além do mais, quando proferida contra a Fazenda Pública, não é submetida à remessa necessária, como já dispõe o enunciado 164 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “A sentença arbitral contra a Fazenda Pública não está sujeita à remessa necessária”. No mesmo sentido, exara o enunciado 117 do Fórum Nacional do Poder Público: “A sentença arbitral não enseja a remessa necessária”. Outra peculiaridade destacada por Cunha<sup>57</sup> é o fato de outras prerrogativas processuais, como intimação pessoal e prazos em dobro, por exemplo, não se apresentarem no processo arbitral, a não ser que seja pactuado de tal forma no compromisso arbitral.

O árbitro ou tribunal arbitral tem a função de ouvir depoimentos das partes, ouvir testemunhas, deferir produção de provas e a realização de perícias. No entanto, quando houver necessidade de medidas coercitivas ou cautelares deverá encaminhar solicitação ao órgão judiciário que seria competente para apreciação daquela determinada lide. Não obstante, a legislação pátria conferiu à sentença arbitral o status e título executivo judicial<sup>58</sup>, ou seja: não precisa ser homologada. Aliada a isso, a decisão preferida pelo árbitro deve conter relatório, fundamentação, dispositivo, data e o lugar onde foi proferida. Entretanto, após a decisão final, vigora o princípio da irrecorribilidade da sentença arbitral.

Contudo, se houver detectado erro material ou obscuridade na sentença proferida, as partes podem solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral para que corrija ou esclareça a questão, uma vez que não é possível que o Poder Judiciário reveja o mérito da sentença arbitral. O que há entre o juízo arbitral e o juízo estatal é o fenômeno da cooperação, que é exercido mediante carta arbitral, como dispõem os artigos 22-C, da Lei de Arbitragem<sup>59</sup> e o artigo 237, IV, do Código de Processo Civil<sup>60</sup>.

Neste sentido, no processo arbitral pode haver ainda medidas cautelares e de urgência, ambas deferidas pelo juízo estatal, mas exercidas pelos poderes conferidos

<sup>57</sup> *Op. cit.*, p. 647.

<sup>58</sup> Art. 515, VII, do CPC e art. 31, da Lei de Arbitragem.

<sup>59</sup> Art. 22-C. O árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro.

<sup>60</sup> Art. 237. Será expedida carta: IV - arbitral, para que órgão do Poder Judiciário pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato objeto de pedido de cooperação judiciária formulado por juízo arbitral, inclusive os que importem efetivação de tutela provisória.

ao árbitro, como leciona o professor Dinamarco<sup>61</sup>: “Instaurado o processo arbitral, com a competência para processar e julgar a causa recebem os árbitros também o encargo de prover sobre eventuais pedidos incidentais de medidas urgentes”.

Entretanto, há uma corrente na doutrina, seguida por Cahali<sup>62</sup>, que aprecia a ideia de que pode haver limitação ao poder do juízo arbitral quanto à concessão de medidas de urgência, advogando que se faz necessária previsão expressa para tanto, sendo esta total ou parcial. Já Figueira Júnior<sup>63</sup> dirá que não é possível qualquer restrição, em virtude do direito ao livre acesso à jurisdição.

Para ser executada contra a Fazenda Pública, a sentença arbitral deve ser líquida, como discute Didier<sup>64</sup>, pois somente a partir do título executivo judicial proveniente de sentença líquida se obtém segurança, exatidão e certeza dos valores que serão retirados do erário público. Renata Cortez Peixoto e Marcos Aurélio Peixoto<sup>65</sup> dirão: “em caso de eventual iliquidez do título executivo judicial formado pela Fazenda Pública, obviamente, não será possível o pleito de cumprimento da sentença, portanto será imprescindível a sua prévia liquidação”.

---

<sup>61</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A arbitragem na teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2013, p.225.

<sup>62</sup> CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem**. São Paulo: RT, 2011, p.235-236

<sup>63</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Arbitragem, jurisdição e Execução: análise crítica da Lei 9.307/96**, de 23.09.1996. São Paulo: LRT, 1999, p.235-236.

<sup>64</sup> *Op. cit.*

<sup>65</sup> PEIXOTO, Renata Cortez Vieira; PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura. **Fazenda Pública e execução**. Salvador: Juspodivm, 2018, p.68.

### **3 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL, BURLA E VOLUNTARISMO**

Neste capítulo será abordado o principal fomentador da discussão a que se propõe o presente trabalho: o cumprimento de sentença arbitral. Porém, antes do principal, se iniciará discutindo os pontos relacionados à Fazenda Pública em Juízo, diante do qual serão analisadas as especificidades da execução em face da Fazenda Pública, para, então, se chegar ao cumprimento de sentença arbitral.

Será feito também um paralelo diante da impugnação ao cumprimento de sentença da justiça comum com a sentença arbitral, na busca pela melhor alternativa para o cumprimento desta última.

A discussão tomará como base, majoritariamente, artigos relacionados minerados do Código de Processo Civil, em primeiro momento, uma vez que é a base das discussões sobre execução de sentença. Será utilizada a nomenclatura Fazenda Pública para designar o erário público, responsável por cumprir com as obrigações patrimoniais que o Estado assume.

#### **3.1 EXECUÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA**

A execução é um instituto previsto no Código de Processo Civil, no artigo 797 e subsequentes, que dispõe o seguinte: “Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados”<sup>66</sup>. Ou seja, a execução, através da penhora, realiza-se em favor do exequente, para apreender judicialmente bens para a execução, visando à satisfação do crédito exequendo. Diante da penhora, o executado não poderá mais dispor daquele determinado patrimônio.

Entretanto, a penhora em si mesma não cumpre a finalidade final da execução, devendo ainda haver a expropriação, como dispõe o artigo 825 do Código de Processo Civil, que consiste em adjudicar em favor do exequente ou das pessoas elencadas no §5º do artigo 876 do mesmo diploma, ao qual vejamos: “Idêntico direito pode ser exercido por aqueles indicados no art. 889, incisos II a VIII, pelos credores

---

<sup>66</sup> Art. 797, CPC.

concorrentes que haja penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelo companheiro, pelos descendentes ou pelos ascendentes do executado".<sup>67</sup>

Agora, quando a execução é em face da Fazenda Pública, as disposições normativas tratadas anteriormente não têm aplicação alguma, uma vez que os bens públicos são, em geral, impenhoráveis e inalienáveis, sendo esta última a sua principal característica. Quanto a isso, vejamos os artigos 100 e 101 da Constituição Federal<sup>68</sup>:

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Portanto, a regra é pela inalienabilidade e a exceção são os bens dominicais. Salienta-se, entretanto, que nem sempre os conceitos de impenhorabilidade e inalienabilidade estão interligados, pois, como ensina o professor Lásaro Cândido da Cunha,<sup>69</sup> o bem impenhorável nem sempre será inalienável.

Nesse caso, não sem aplicam, em geral, as regras relativas à penhora e à expropriação, visto que os pagamentos são despendidos pelo Erário, de modo que há a adoção de medidas peculiares, pela *instrumentalidade* do processo, que impõe o procedimento atinente ao instituto do precatório.<sup>70</sup> Deste modo, parte da doutrina entende não haver, propriamente, execução contra a Fazenda Pública, pela própria lógica de impenhorabilidade dos bens públicos.<sup>71</sup>

Deste modo, a execução em face da Fazenda segue o procedimento estabelecido pela Constituição Federal, o regime de precatório ou de requisição de pequeno valor (RPV). E a Constituição estabeleceu que a "União, os Estado, o Distrito Federal e os Municípios aferirão mensalmente, em base anual, o comprometimento de suas respectivas receitas correntes líquidas com o pagamento de precatórios e obrigações de pequeno valor".<sup>72</sup> Ainda:

Entende-se como receita corrente líquida, para fins de que trata o §17, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuição e de serviços, de transferências correntes e outras receitas

<sup>67</sup> Art. 876, CPC.

<sup>68</sup> Artigos 100 e 101 da CF/88.

<sup>69</sup> CUNHA, Lásaro Cândido da. **Precatório**: execução contra a Fazenda Pública. Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p.38.

<sup>70</sup> CUNHA, Leonardo, *op. cit.*, p.325.

<sup>71</sup> FURTADO, Paulo. **Execução**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1991, p.280.

<sup>72</sup> Art. 100, §17 da CF/88.

correntes, incluindo as oriundas do §1º do artigo 20, da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo segundo mês imediatamente anterior ao de referência e os 11 (onze) meses precedentes, excluídas as duplicidades, e deduzidas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

- I - na União, as parcelas entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por determinação constitucional;
- II - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;
- III - na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio de seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.<sup>73</sup>

Desse modo, a execução em face da Fazenda Pública está pautada numa previsão constitucional, com regras próprias, estruturada em seu trâmite, com o objetivo de satisfazer o crédito executado. Nesta linha, os artigos 534 e seguintes determinarão o procedimento de execução contra a Fazenda Pública, para, posteriormente, se proceder com a expedição do precatório.

A execução pode fundar-se em título executivo judicial ou extrajudicial. Quanto àquela, o artigo 534<sup>74</sup> prevê:

Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discricionário e atualizado do crédito contendo:

- I – o nome completo e o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do exequente;
- II – o índice de correção monetária adotado;
- III – os juros aplicados e as respectivas taxas;
- IV – o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
- V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;
- VI – a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Como já foi discutido, a sentença arbitral também é, assim como a sentença judicial, título executivo judicial<sup>75</sup>, por opção do legislador, como forma de facilitar a execução, deixando de lado a necessidade de homologação, como acontece nos acordos mediante mediação e conciliação. Já a execução extrajudicial é disciplinada pelo artigo 910 do Código de Processo Civil, que disciplina: “Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargo em 30 (trinta) dias”.

---

<sup>73</sup> §18 do artigo 100, CF/88.

<sup>74</sup> CPC, artigo 534.

<sup>75</sup> arts. 31 da Lei 9.307/96 e 515, VII, do novo CPC.

Não havendo impugnação apresentada pela Fazenda Pública ou transitada em julgado a decisão que inadmitir ou rejeitar, será expedido o precatório, segundo as disposições do artigo 100 da CF/88, como já foi citado. Portanto, o juiz faz o requerimento para que seja incluído no orçamento geral, a fim de que se proceda com o pagamento no exercício financeiro subsequente. Devem também seguir junto à requisição todas as informações relativas ao pagamento.

Nesta linha, há orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível, em sede de execução de sentença contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório relativo a crédito incontroverso<sup>76</sup>. No entanto, não se pode confundir

---

<sup>76</sup> RECURSO ESPECIAL Nº 1898026 - RS (2020/0138831-0) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por José Luiz Novo Rossari com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fls. 68-74): ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELA INCONTROVERSA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. - É firme na jurisprudência a orientação no sentido de que inexiste óbice à execução imediata de parcela incontroversa do crédito, porque, em relação a ela, não pende discussão (art. 739-A, § 3º, do CPC). Com efeito, a execução do incontroverso tem natureza definitiva, sendo possível, inclusive, a expedição de precatório do valor a ela pertinente, não se vislumbrando nesse procedimento ofensa à sistemática constitucional do precatório, prevista no art. 100, § 4º, da Constituição Federal de 1988, e no art. 730 do Código de Processo Civil. Todavia, se há discussão acerca do percentual de juros de mora a ser aplicado ou, ainda, em relação ao termo final de sua incidência, não há se falar em valores incontroversos, para fins de expedição de precatório, especialmente complementar. Os embargos declaratórios foram rejeitados (fls. 104-110). O recorrente em suas razões inicialmente alega violado o artigo 1.022 do CPC/2015, visto que o acórdão recorrido, não obstante a oposição de embargos declaratórios, foi omissão acerca do fato de que "o percentual de juros utilizado no cálculo de saldo remanescente é justamente o critério incontroverso, de forma que a pendência de recurso sobre a taxa de juros não pode obstaculizar o prosseguimento do feito, já que não terá qualquer influência sobre os valores pleiteados" (fl. 120). No mérito, sustenta infringência aos artigos 523, 535, § 4º e 919, § 3º, do CPC/2015. Confira-se a literalidade das referidas normas: Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: § 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. [...] § 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. Argumenta que, em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, fundada em sentença transitada em julgado, a impugnação parcial não impede o seu prosseguimento, com a expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor relativamente à parte não impugnada. Diz também que "negar vazão à pretensão da parte exequente implica afronta ao Enunciado AGU n. 31: 'É cabível a expedição de precatório referente a parcela incontroversa, em sede de execução ajuizada em face da Fazenda Pública.'". Diz que a compreensão desta Corte "é diametralmente oposta à tese adotada no acórdão recorrido" (fl. 124) no sentido de que é possível o prosseguimento da execução contra a Fazenda Pública pelo valor incontroverso. Requer, ao final, o provimento do recurso, para reconhecer a possibilidade de prosseguimento da execução, "mediante o exame do saldo remanescente apresentado, tendo em vista que a discussão posta no AI n. 5042556-55.2015.4.04.0000 não afeta os valores em questão" (fl. 136). Contrarrazões às fls. 201-212. Nos autos do ARESP n. 1.713.401/RS, proferido determinando à sua conversão em recurso especial. É o relatório. Passo a decidir. Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. Na

crédito incontroverso com pagamento voluntário, uma vez que vigora o entendimento de que a Fazenda Pública não é autorizada a pagar de forma voluntária, em eventual condenação, e aqui é um entendimento emprestado do processo judicial comum. Dessa forma, não há intimação para pagamento, e sim determinação para inscrição daquele crédito (em consequência da condenação) na ordem cronológica dos pagamentos por precatório.

Já no tange aos pequenos valores, a chamada Requisição de Pequeno valor (RPV), que é estabelecido por cada entidade pública devedora, sendo, em regra, até 30 (trinta) salários mínimos nos municípios, até 40 (quarenta) salários mínimos nos Estados e no Distrito Federal, e 60 (sessenta) salários mínimos no âmbito federal<sup>77</sup>; não há observância da ordem cronológica para o pagamento, logo, há possibilidade de pagamento voluntário<sup>78</sup>.

No entanto, alguns pontos são desfavoráveis à própria lógica do processo arbitral. Ora, a pessoa (física ou jurídica) que recorre à arbitragem como meio mais adequado para resolução da sua demanda contra o Estado está, no mínimo, vislumbrando duas questões: 1) celeridade; e 2) custo-benefício, mesmo porque não é todo conflito que encontra na arbitragem o meio mais vantajoso de resolução.

origem, a União opôs impugnação ao pedido de prosseguimento da execução quanto ao saldo remanescente de juros sobre o montante incontroverso do crédito outrora controvértido, formulado pela parte exequente, sustentando não serem devidos juros moratórios no período que medeia a elaboração da conta e a expedição do requisitório. O acórdão recorrido negou provimento ao agravo de instrumento ao entendimento de que "a parcela efetivamente incontroversa já foi recebida. Embora os agravantes/exequentes pleiteiem a expedição de novo precatório (saldo remanescente), aplicando o percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a título de juros de mora, até que a discussão travada no agravo de instrumento n. 5042556-55.2015.4.04.0000 seja definitivamente superada, e sustentem que, em relação ao termo final de incidência do encargo, há coisa julgada, na impugnação veiculada no evento 96, a União defendeu que não há mora do ente público no período, o que afasta o caráter incontroverso dos valores vindicados"(fl. 72). Afasta-se a alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia ao fundamento de que "a parcela efetivamente incontroversa já foi recebida "pela parte exequente. Ou seja, a tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração. No que se refere à suposta violação dos artigos 523, 535, § 4º e 919, § 3º, do CPC/2015, constata-se que referidos dispositivos não possuem comando normativo para alterar as conclusões firmadas no voto condutor, a fim de albergar a pretensão recursal, segundo o qual "é cabível a expedição de precatório referente a parcela incontroversa, em sede de execução ajuizada em face da Fazenda Pública" [...].

(STJ - REsp: 1898026 RS 2020/0138831-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 28/04/2021).

<sup>77</sup> Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

<sup>78</sup> CUNHA, Leonardo, *op. cit*, p. 329.

Porém, depois de ter seu direito líquido e certo, a parte demandante, por litigar com o Estado, deve submeter-se à execução judicial. De fato, o trâmite da execução dentro da justiça comum pode implicar em recurso de agravo (art. 1.015 do CPC), por exemplo, pois as decisões proferidas nesta fase são interlocutórias, quando há impugnação, e em sendo julgada improcedente, há remessa necessária (CPC, art. 496, I). Então, todo o rito da execução judicial deve ser respeitado, refreando a própria lógica da arbitragem. De modo que fica o questionamento: É possível haver alternativas para agilizar os pagamentos? Seria mesmo necessário processo judicial para execução em face da Fazenda Pública?

### 3.2 DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL

Já se viu que, diante do cumprimento de sentença, a Administração Pública pode apresentar, em 30 (trinta) dias, impugnação pelas razões elencadas no artigo 535 do CPC<sup>79</sup>, sendo este prazo próprio da Fazenda Pública, ou seja: não pode ser contado em dobro. A contagem é computada por dias úteis, e sua apresentação tem efeito suspensivo, nos termos do § 6º do art. 524 do CPC:

§ 6º A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Já os embargos estão relacionados à execução de título executivo extrajudicial. De pronto, infere-se que, no tocante ao cumprimento de sentença arbitral, a Fazenda

---

<sup>79</sup> Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

- I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
- II - ilegitimidade de parte;
- III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
- IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
- V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
- VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

Pública apresenta impugnação, visto que o legislador conferiu à sentença arbitral o *status de título executivo judicial*.

Nesse sentido, o enunciado 532 do Fórum de Processualistas Civis salienta: “A expedição do precatório ou da RPV depende do trânsito em julgado da decisão que rejeita as arguições da Fazenda Pública executada”. O trânsito em julgado diz respeito aos §§ 3º e 5º do art. 100 da CF/88<sup>80</sup>, que é, exatamente, da sentença que julgar a impugnação ao cumprimento de sentença ou os embargos à execução fundada em título extrajudicial. Nesse mesmo sentido, o STF afirmou: “Possível é a execução parcial do título judicial no que revela parte autônoma em julgado na via da recorribilidade”.<sup>81</sup>

Desta forma, caso a impugnação seja rejeitada, também caberá agravo de instrumento, uma vez que a decisão que rejeita é feita através de decisão interlocutória. Agora, se acolhida a impugnação para a extinção do processo, a execução se encerra. Mas também há a possibilidade de acolhimento para determinar a diminuição do valor a ser pago, restando ao cumprimento de sentença seguir com o valor menor. Após julgado o agravo de instrumento ou a apelação, caberão recurso especial e extraordinário, desde que presentes os requisitos.

Ora, se a lógica é retornar a toda essa série de atos da justiça comum, poder-se-ia dizer que há espaço/necessidade para mais reflexões sobre os procedimentos e regras aplicáveis ao cumprimento de sentença arbitral? Existem muitas regras próprias da Administração Pública (quando figura em processo judicial) que não se aplicam à arbitragem, vale lembrar: prazos diferenciados, isenções de taxas e emolumentos, bem como disposições sobre honorários de sucumbência. De modo que cabe a reflexão sobre se é efetivamente plausível a imposição constitucional do rito judicial e do precatório para cumprimento de sentença.<sup>82</sup>

---

<sup>80</sup> § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

<sup>81</sup> STF, Pleno, RE 1.205.530, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje 1º. 7.2020.

<sup>82</sup> MAZZOLA, Marcelo; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende Oliveira. Poder público não burla precatórios com pagamento voluntário em arbitragem. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 18 dez. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-dez-18/poder-publico-nao-burla-precatorios-pagamento-arbitragem>. Acesso em: 08 set. 2021.

Para seguir adiante com o cumprimento de sentença na justiça comum, a Fazenda Pública observa os critérios de impugnação já mencionados (art. 535 do CPC), que adiante serão trabalhados para que se possa concluir sobre a razoabilidade de sua aplicação diante do cumprimento de sentença arbitral. No entanto, ficará de fora a matéria de falta ou nulidade da citação (em caso de revelia), haja vista que se aplica com efetividade ao processo judicial, ficando adstrito a esse.

Uma das primeiras questões na fase de cumprimento de sentença a ser observada pela Fazenda Pública é a ilegitimidade das partes. É importante salientar que não se trata de ilegitimidade diante da demanda (na fase cognitiva), mas sim na fase de cumprimento de sentença, uma vez que após o trânsito em julgado, qualquer ilegitimidade relativa ao conhecimento não pode ser alegada,<sup>83</sup> visto que operou a preclusão e a coisa julgada, em alguns casos. No entanto, é possível arguir a ausência de capacidade processual ou, até mesmo, vício na representação processual, limitando-se às questões relativas ao cumprimento de sentença.<sup>84</sup>

Há também a possibilidade de impugnar a sentença sob a alegação de inexequibilidade do título ou inexequibilidade da obrigação, uma vez que, como já foi tratado, a sentença necessariamente deve ser *líquida, certa e exigível*, de modo que se faltarem algum desses atributos, a Fazenda deve alegá-los, apresentando a devida impugnação.<sup>85</sup> É salutar operar nesse sentido quando se fala em sentença arbitral, mesmo porque se trata de um título executivo judicial, e como tal, deve apresentar quesitos de *certeza, liquidez e exigibilidade*.

Outra questão importante que pode ser arguida pela Fazenda Pública é sobre decisão fundada em lei ou ato normativo considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, como dispõe o § 5º do art. 535 do CPC:

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

---

<sup>83</sup> Art. 508 do CPC: Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

<sup>84</sup> Inciso II, do artigo 525 do CPC, comentado por CUNHA, Leonardo, *op. cit.*, p. 338.

<sup>85</sup> Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...] III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

No entanto, destaca Teori Albino Zavascki que nem toda sentença inconstitucional deverá ter seu cumprimento negado:

São apenas três, os vícios de inconstitucionalidade que permitem a utilização do novo mecanismo: (a) a aplicação de lei inconstitucional; ou (b) a aplicação da lei a situação considerada inconstitucional; ou, ainda (c) a aplicação da lei com um sentido (= uma interpretação) tido por inconstitucional. Há um elemento comum às três hipóteses: o da inconstitucionalidade da norma aplicada pela sentença. O que as diferencia é, apenas, a técnica utilizada para o reconhecimento dessa inconstitucionalidade; No primeiro caso (aplicação de lei inconstitucional) supõe-se a declaração de inconstitucionalidade com redução de texto. No segundo (aplicação da lei em situação tida por inconstitucional), supõe-se a técnica da declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto. E no terceiro (aplicação de lei com um sentido inconstitucional), supõe-se a técnica da interpretação conforme a constituição.<sup>86</sup>

Trazendo para o campo da arbitragem, o elemento de arguição pela inconstitucionalidade se mostra importante, haja vista que a arbitragem em que o Estado é parte deve ser sempre de direito, então, a observância da norma constitucional se faz imperiosa. Portanto, sob o argumento de inconstitucionalidade pode haver impugnação por parte da Fazenda diante da sentença arbitral.

Há também a possibilidade de impugnação por excesso de execução ou cumulação indevida de execuções<sup>87</sup>, sob o argumento de: (a) incompetência do juízo para processar ambas; (b) incompatibilidade em relação aos procedimentos (título executivo judicial e título extrajudicial), em virtude das peculiaridades do processamento. Também existem outras formas de arguição por parte da Fazenda, quais sejam: causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

De fato, a listagem de argumentos que podem ser utilizados pela Fazenda para impugnar o cumprimento de sentença é vasto, sendo alguns aplicados à sentença arbitral, como discutido supra, para tratar de vícios, defeitos ou questões da própria execução. No entanto, se o Estado reconhecer o débito, e não pretender impugná-lo, poderá deixar todo o trâmite do cumprimento de sentença de lado e pagar a quantia

---

<sup>86</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. Inexigibilidade de sentenças inconstitucionais. In: DIDIER JR., Fredie (Org.). **Relativização da coisa julgada:** enfoque crítico. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 375.

<sup>87</sup> Art. 780. O exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento.

determinada na condenação mediante ato voluntário, sem observância às regras do precatório?

Essa questão parece pacífica para negação, uma vez que se se olhe de forma genérica para a atuação da Administração, engessada tal qual o é, não se vislumbra outra possibilidade. Entretanto, existem discussões formadoras de, pelo menos, quatro correntes na doutrina pátria, que avançaram significativamente diante dessa discussão. Os principais autores são Leonardo Carneiro da Cunha, Gustavo Schmidt, Adilson Abreu Dallari e Flávio Willemann. Todos serão trabalhados a seguir.

### **3.2.1 Precatório e o possível pagamento voluntário**

Como já foi discutindo, a Constituição Federal disciplina o instituto do precatório. Egon Bockmann Moreira<sup>88</sup> explica:

O procedimento especial existe em razão da inalienabilidade (art. 100 do Código Civil) e, por consequência, da impenhorabilidade dos bens públicos (art. 832, inc. I, do CPC), ainda que dominicais o sejam: não se configura exatamente um privilégio da Fazenda Pública, pois, como antes se expôs, há mais de uma razão para que o regime exista obviamente, sob o ordenamento jurídico brasileiro, é impensável a constrição de bens públicos, ainda que dominicais, em razão da imperatividade da função pública – prestação de serviços públicos e de serviços administrativos; do funcionamento da máquina pública. Ainda que o Estado se torno inadimplente – cenário antes distante, mas mais próximo após a eclosão da crise fiscal, ele deverá se manter em funcionamento, postergando e programando o pagamento das dívidas (instrumento previsto na redação do art. 100, CFRB, com a EC 94).

Segundo Moreira, o legislador constituinte priorizou criar um procedimento especial para satisfazer as dívidas, em decorrência de condenação judicial, em face da Fazenda Pública. Em razão do caráter de impenhorabilidade e dos princípios que regem a atuação da Administração, os pagamentos seguem um rito, com preferências e exigências.

Leonardo Cunha<sup>89</sup> ensina que, pelo disposto no art. 100 da Constituição Federal, não há qualquer restrição quanto à fonte de custeio do pagamento de precatórios, tampouco limitações à emissão de títulos públicos para o seu financiamento. Entretanto, a Emenda Constitucional 3/1993, em seu art. 5º, proíbe a emissão de novos títulos públicos estaduais e municipais até 31 de dezembro de 1999.

---

<sup>88</sup> MOREIRA, Egon Bockmann. **Precatórios:** o seu regime jurídico: a visão do direito financeiro, integrada ao direito tributário e econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p.80.

<sup>89</sup> *Op. cit.*, p. 381.

Nesta linha, existem algumas peculiaridades do precatório. Uma delas é o parcelamento e financiamento. O art. 33 do ADCT da Constituição Federal disciplina o parcelamento nos seguintes termos:

Art. 33. Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Poderão as entidades devedoras, para o cumprimento do disposto neste artigo, emitir, em cada ano, no exato montante do dispêndio, títulos de dívida pública não computáveis para efeito do limite global de endividamento.

Ora, é importante destacar que, embora não sejam relevantes os pagamentos de natureza alimentícia para a discussão do trabalho, se faz necessário observar a morosidade dos pagamentos realizados pela Administração, mesmo os de ordem alimentar. De um lado, opera o fato da demora nos pagamentos por parte do Estado; do outro o credor que, visando celeridade e eficiência, optou pela arbitragem como meio adequado de resolução de demanda, de modo que fica evidente a contradição do retorno ao juízo comum (execução) para enfrentar a demora na satisfação do crédito decorrente de sentença arbitral. Logo, a doutrina começa a trabalhar ideias para tornar mais célere e eficiente o cumprimento de sentença arbitral. Ainda está longe de ser uma questão pacífica, mas está na ordem do dia, quando o assunto é arbitragem e execução em face da Fazenda Pública.

Leonardo da Cunha<sup>90</sup> faz parte da corrente que acredita na necessidade de expedição de precatório, e dirá que só não haverá necessidade de se expedir precatório se a condenação for de pequeno valor ou se “o ente que integra a Administração Pública for uma sociedade de economia mista ou uma empresa pública, cujo regime jurídico é de direito privado, não estando sujeitas ao precatório” Haroldo Lourenço<sup>91</sup> também faz parte da mesma corrente que Cunha, e expõe: “Na dicção do art. 100 da CR/88, o pagamento de obrigações pecuniárias pelo Poder Público, oriundas de sentenças judiciais, deverá seguir o rito do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV)”.

---

<sup>90</sup> CUNHA, Leonardo, *op. cit.*, p. 647.

<sup>91</sup> LOURENÇO, Haroldo. A Arbitrabilidade Envolvendo o Poder Público no Brasil e a Ruptura do Dogma do Interesse Público. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 3, p. 230 - 252, set.-dez. 2018, p. 247.

O principal argumento desses dois autores é de que o pagamento fora dos trâmites do precatório resultaria na criação de uma parcela de credores privilegiados, portanto, violaria o princípio da isonomia, bem como os princípios da impensoalidade e moralidade. Contudo, essa posição parece não ser a mais acertada, uma vez que existem, como será analisado, outras alternativas.

Neste contexto, Marcelo Mazolla e Rafael Carvalho Rezende Oliveira<sup>92</sup> apresentam um exemplo de alternativa já tomadas pela Administração para agilizar suas questões orçamentárias e de pagamento. Trata-se da instituição do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (FGP), que é uma pessoa estatal sob o regime do direito privado, criada para garantir os projetos e contratos via Parceria Público-Privada (PPP). O fundo foi criado pela Lei 11.079, de 20 de dezembro de 2004, que dispõe:

Art 16. Ficam a União, seus fundos especiais, suas autarquias, suas fundações públicas e suas empresas estatais dependentes autorizadas a participar, no limite global de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), em Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGP que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos federais, distritais, estaduais ou municipais em virtude das parcerias de que trata esta Lei.

O FGP, portanto, é uma execução instituída por regras privadas (em virtude de sua personalidade), que tem por objetivo, no que diz respeito aos contratos de PPP, deixar de lado as regras de precatório, dispostas no art. 100, CF/88, e executar de forma autônoma, garantindo os compromissos firmados pela Administração com terceiros, em relação à contrapartida devida pelo Estado.

Essa contrapartida devida, de fato, não tem relação com sentença ou algo congênere, visto que o FGP é destinado a executar as obrigações assumidas em virtude de contratos de PPP, ou seja: contrato administrativo de concessão<sup>93</sup>, porém, fica a reflexão sobre formas de garantir uma execução eficaz, diante da relação particular-Estado. Neste mesmo sentido, pontuou Fernando Vernalha Guimarães:<sup>94</sup>

É indubioso que o Estado goza de autonomia política de auto-organização, conferida pela Constituição. Neste domínio, respeitados os limites impostos

---

<sup>92</sup> *Op. cit.* Neste artigo de opinião, os autores apresentam um comparativo como alternativa para a execução face a Fazenda Pública, tendo base o disposto na Lei 11.079, de 30 de dezembro de 2004, quando trata sobre Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas, o FGP.

<sup>93</sup> Art. 2º, da Lei 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

<sup>94</sup> GUIMARÃES, Fernando Vernalha. A constitucionalidade do sistema de garantias ao parceiro privado pela Lei Geral de Parceria Público-Privada – em especial, da hipótese dos fundos garantidores. *Revista Jurídica*, Curitiba, n. 23, Temática, n. 7, p. 11-56, 2009, p. 11.

pelo texto constitucional (incisos XIX e XX do art. 37), poderão ser instituídas unidades administrativas dotadas de personalidade jurídica de direito privado, com vistas a cumprir uma certa política de estruturação e organização do aparelho administrativo, que tem raízes na discricionariedade estatal (entendida como a discricionariedade do legislador e do administrador).

Na mesma linha, Fernão Justen de Oliveira<sup>95</sup> classifica a FGP como uma “garantia por relação obrigacional dual”, pontuando que

[...] as características mais marcantes do Fundo Garantidor federal são (a) sua personalidade de direito privado (art. 16, §1º), com o próprio patrimônio respondendo por suas obrigações (art. 16, §5º); (b) a integralização de capital por ações de sociedade de economia mista federal em quantidade que mantenha o controle pela União (art.16, § 4º); (c) independentemente de licitação, por proposta do Ministério da Fazenda e aprovação pelo Presidente da República (art. 16, § 6º) e (d) vinculação direta, inclusive pela apresentação judicial, por instituição financeira controlada pela União (art. 17). O art. 21 autoriza vincular uma parcela do patrimônio do Fundo à determinada garantia, tornando essa parcela a salva de penhora, arresto, sequestro, busco e apreensão originadas de outras obrigações do fundo.

Ou seja, o fundo segue uma lógica própria, com regramentos próprios, visando a uma adequação aos moldes das PPPs. De certo que não há de se comparar os gastos do Estado com execução (seja judicial ou extrajudicial) com um mecanismo criado para garantir e gerar segurança aos investimentos em infraestrutura advindos de parceria privada. Mas a formatação dessa construção argumentativa serve para demonstrar que o Estado não está engessado em sua forma de atuar, de gerir suas relações com entes privados, pois

[...] os esquemas organizacionais da Administração hoje conhecidos pelo direito positivo não são definitivos, na acepção de não ser inviável a configuração legislativa de entes jurídicos dotados de peculiaridades desconhecidas presentemente do direito posto. Uma vez não existir no texto constitucional delimitações e esquemas definitivos quanto à estrutura administrativa (que retrata a encampação da estruturação organizacional prescrita pelo Decreto-lei 200/67, nada impede que lei ordinária introduza novos sujeitos de direito, integrando-os na esfera da Administração Pública.<sup>96</sup>

Dando seguimento à discussão, alguns autores entendem pela desnecessidade da expedição de precatório, na contramão do que pensa Leonardo Carneiro da Cunha. A segunda corrente<sup>97</sup>, defendida por Gustavo Schmidt, entende

<sup>95</sup> OLIVEIRA, Fernão Justen de. Garantias ao parceiro privado e comprometimento fiscal. In: JUSTEN FILHO, Marçal; SCHWIND, Rafael Wallbach. **Parcerias público-privadas:** reflexões sobre os 10 anos da Lei 11.079/2004. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 465 - 466.

<sup>96</sup> GUIMARÃES, op. cit., p. 56.

<sup>97</sup> A enumeração das correntes é para fins didáticos, porém, a doutrina não faz essa distinção. Entretanto, como serão trabalhados quatro posicionamentos em relação à execução voluntária, a enumeração se fez necessária.

que a Administração está autorizada a recompor o equilíbrio econômico-financeiro pela via administrativa, uma vez que, segundo ele: “[...] nenhum óbice há que promova o reconhecimento da dívida cristalizada em uma sentença arbitral e efetue o seu pagamento, dispensando a execução do julgado na esfera judicial”.<sup>98</sup>

De fato, a obrigação de se cumprir o rito da execução de sentença prevista no art. 100 da Constituição Federal furta o sentido da consensualidade, retirando a própria lógica de celeridade inherente ao processo arbitral. Entretanto, o autor destaca que a possibilidade de satisfação do crédito só será possível mediante previsão na Lei orçamentária anual, conforme preceitua o art. 167, II, da Constituição Federal.<sup>99</sup> Deste modo, em não havendo previsão, o credor ficará obrigado a satisfazer seu crédito mediante execução judicial, a ser disciplinada pelo art. 100, da CF/88.

Seguindo um alinhamento idêntico, Adilson Abreu Dallari escreve o texto “Acordo para recebimento de crédito perante a Fazenda Pública”<sup>100</sup>, no qual destaca a importância do consenso na fase de execução. Dirá que, se o pagamento for efetuado de forma voluntária, não há exigência de seguir as disposições relativas ao precatório, deste modo, o adimplemento espontâneo dispensaria tanta a execução judicial quanto o regime do art. 100.

Porém, a questão não se restringe à suposta polêmica dos precatórios, porque outro ponto importante relativo à espontaneidade no adimplemento da dívida firmada por sentença arbitral (portanto, título executivo judicial) passa pela observância das Leis 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 04/05/00. Dallari<sup>101</sup> fará uma construção argumentativa com base nos artigos dessas duas leis, para concluir pela não vedação do pagamento espontâneo, como também para que o mesmo não constitua ato de improbidade administrativa.

No tocante à Lei de Improbidade Administrativa, aduz:

---

<sup>98</sup> SCHMIDT, Gustavo da Rocha. **A arbitragem nos conflitos envolvendo a Administração Pública: uma proposta de regulamentação.** 2016. 142 f. Dissertação (Mestrado em Direito da Regulação) – FGV Direito, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2016, p. 84.

<sup>99</sup> “Art. 167. São vedados: [...] II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais”.

<sup>100</sup> DALLARI, Adilson Abreu. Acordo para recebimento de crédito perante a Fazenda Pública. **Revista Dir. Adm.**, Rio de Janeiro, n. 239, p. 177-192, jan./mar. 2005. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43866/44724>. Acesso em: 08 set. 2021.

<sup>101</sup> *Ibidem*.

Essa Lei, no art. 9º, afirma que “constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo”; no art. 10, dispõe que “constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, mal barateamento ou dilapidação dos bens ou haveres” integrantes do patrimônio público; e, finalmente, no art. 11, decreta que “constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições”.<sup>102</sup>

Deste modo, como dispôs o compilado de artigos da referida lei, trazendo para a realidade do adimplemento espontâneo por parte da Fazenda Pública, o ato precedido de acordo com a parte credora tem como necessidade precípua a demonstração de efetivo interesse público, além de ser vantajosa, em termos monetários, uma vez que não é só do interesse da Administração o pagamento, pois o particular tem, pode-se dizer, ainda mais interesse em receber seus créditos de forma célere e sem maiores custos, como é próprio da iniciativa privada.

Portanto, não há que se falar em contrariedade legal no que se refere ao pagamento espontâneo, uma vez que a legislação pátria não inseriu qualquer dispositivo que infira nessa conclusão. O que há, pelo contrário, são normas que definem o ato improbo, proíbem lesão ao erário, dilapidação dos bens e ainda reforçam os princípios balizadores das condutas dos administradores públicos. De modo que, observadas as disposições dos referidos artigos, o Estado estaria autorizado a promover o adimplemento espontâneo.

Adiante, ainda deve ser observada a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, uma vez que está diretamente relacionada aos gastos públicos, e os gastos públicos relacionados a uma relativa desorganização diante da qual a referida lei se inseriu. Ora, não é novidade que o Estado tem considerável dificuldade em pagar suas dívidas, além da burocracia em todos os atos decorrentes dela. Então, a Lei Complementar nº 101 ingressa no cenário nacional como solução encontrada pelo Poder Público para, além de uma forma de conter o crescimento da dívida, conseguir executar as existentes. O §7º, do art. 30, trata diretamente sobre isso, uma vez que, conforme dispõe, “§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites”.

---

<sup>102</sup> *Ibidem*, p. 181.

Deste modo, o objetivo do supracitado dispositivo da LRF foi o de zerar todas as pendências relativas aos precatórios, imbuindo na Administração obrigações que visam ao equilíbrio entre receita e despesas pública. Para tanto, os governantes nos três níveis da Federação utilizam expressivamente da renegociação das dívidas pendentes.<sup>103</sup> Vale observar que a principal ferramenta utilizada pela Lei para conseguir o cumprimento de tais limites foi o condicionamento à obtenção de futuros financiamentos.

Seguindo a linha das correntes que discutem sobre a possibilidade de o Estado executar sentença arbitral sem o processo judicial, Willeman discorda de Dallari, fazendo uma discussão sobre execução em virtude de sentença, execução sem a prolação da sentença e execução arbitral, entendendo que, em relação ao processo judicial:

[...] é lícito à Administração Pública celebrar acordos administrativos com credores seus, para pagamento imediato e sem a submissão ao procedimento de precatório judicial previsto no art. 100 da Constituição Federal de 1998, somente na hipótese de demandas ajuizadas para discutir o crédito, mas antes de proferida a sentença de mérito ou até o seu trânsito em julgado, sendo impossível a realização de transação para pagamento imediato de valores após o trânsito em julgado da sentença de mérito e/ou da expedição do precatório, exatamente em razão da necessidade de se respeitar a ordem cronológica exigida pelo referido art. 100 da Constituição Federal 1988. Se transação administrativa houver, nestas últimas hipótese, porá fim apenas ao processo judicial e/ou à execução, mas necessitará, para pagamento dos valores acordados, da expedição do precatório.<sup>104</sup>

Já em relação ao cumprimento voluntário em consequência de processo arbitral, pontua que: “temos que é possível a sua utilização pelo Poder Público, desde que autorizado por lei e por disposição contratual”. Porém, segundo ele, devem ser criados fundos próprios (público ou privado) para sustentar tal hipótese.

Por fim, cabe pontuar o posicionamento mais atual da jurisprudência. Aqui merece destaque o levantado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que, diante de um vultoso número de precatórios carentes de pagamento, vem acentuando o entendimento pelo pagamento mediante acordos. Vejamos duas decisões: a primeira é em virtude do Agravo de Instrumento nº 154.639.5/3, diante do qual o Tribunal reformou a sentença que havia recusado a homologação do acordo com o argumento

<sup>103</sup> DALLARI, *op. cit.*, p. 6.

<sup>104</sup> WILLEMAN, Flávio Araújo. Acordos Administrativos, decisões arbitrais e pagamentos de condenações pecuniárias por precatórios judiciais. **Rev. Dir. Proc. Geral**, Rio de Janeiro, n. 64, p. 116-137, 2009, p. 137.

de que violava o disposto no art. 100 da Constituição. O acórdão, por sua vez, destacou que não haveria violação do referido dispositivo legal, uma vez que a autarquia municipal detinha orçamento suficiente para honrar o acordo.

Continuando, diante de um outro Agravo de Instrumento, de nº 366.364.5/9-00, relativo a uma indenização em processo de expropriatório, o tribunal levou em consideração o desconto vantajoso de 23%, em virtude do acordo, e, por isso, reconheceu o interesse público na quitação da dívida. Além do mais, a dotação orçamentária destinada ao pagamento era da própria obra, não havendo que se falar em retirada dos valores relativos aos precatórios, de modo que o ente público, ao efetuar o pagamento mediante acordo, não afetou o direito de nenhum outro credor que devesse receber seus valores mediante expedição de precatório. Portanto, nas palavras de Dallari<sup>105</sup>, não existindo a possibilidade de concessão de desconto, desde que considerável, a Fazenda Pública opera mediante interesse público para execução de tal dívida. Sendo, portanto, justificável a execução mediante precatório somente quando a Fazenda se recusa a pagar os valores da condenação.

---

<sup>105</sup> *Op. cit.*

## 4 CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto, no que diz respeito à arbitragem, infere-se que a Administração Pública encontra, no cenário atual, campo fértil para o seu contínuo desenvolvimento. É preciso criar um novo paradigma para constituição das relações entre o Estado e as normas aplicáveis ao direito privado, diante das quais seja possível o respeito à legalidade, como imperativo maior para a atuação da Administração, mas que também não dificulte a continuidade e a confiança do particular para com o Estado, uma vez que a cooperação e parceria recíproca também são de interesse comum e correspondem ao estabelecido pelo princípio da eficiência.

Em relação à arbitragem, a mudança de diretriz começou com as concessões por parte do Poder Público para adequação do processo arbitral à realidade da Administração Pública, visto que prerrogativas como prazo em dobro, remessa necessária, dentre outras, não operam diante do processo arbitral, sendo a recíproca também verdadeira, pois as normas aplicáveis à arbitragem com entes públicos se amoldam ao regramento do regime jurídico administrativo. Os princípios imperativos, tais como o da publicidade, que em primeira ordem são contrários aos da arbitragem, tiveram que ser incorporados para tornar exequível o controle por parte dos entes públicos.

Neste sentido, a questão de ordem diante da qual esse trabalho se coloca, é a execução de sentença arbitral em face da Administração, pois, diante do imperativo do regime de precatórios, foi levantada a questão: quando a Constituição impõe que a Fazenda Pública cumpra suas obrigações, oriundas de sentença judiciária, através da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, também impõe a mesma obrigação ao cumprimento de sentenças arbitrais? Ora, sabe-se que já foi possível adequar práticas do próprio processo arbitral para a recepção do Estado como parte, agora, seria possível uma mitigação diante da execução, para que não se perca o próprio sentido da arbitragem?

Sem a pretensão de esgotar o tema, foram apresentados alguns posicionamentos e reconhecida a controvérsia. Alguns doutrinadores entendem pela possibilidade de execução em face de sentença arbitral fora do regime de precatórios, uns totalmente, outros com ressalva, havendo também os que militam pela impossibilidade. De modo que, diante dos apontamentos delineados ao longo deste trabalho, conclui-se que é lícito que a Fazenda pague os créditos oriundos de

sentença arbitral sem a submissão ao previsto do art. 100 da Constituição, desde que, para tanto, não se utilize dos valores dotados para o custeio dos precatórios. E quando se fala em alternativas para conseguir arcar com os pagamentos, há exemplos dentro da própria prática administrativa, como é o caso do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGP, que é uma pessoa estatal sob o regime do direito privado, criada para garantir os projetos e contratos via Parceria Público-Privada – PPP, deste modo, o credor direciona sua pretensão executória direto para fundo, afastando o precatório.

Outrossim, cabe destacar que a execução forçada de sentença oriunda de processo arbitral vai de encontro à própria lógica do procedimento. Sob a ótica da eficiência e da razoabilidade, não se vislumbra ter no mesmo caminho do processo arbitral, que opera como meio mais adequado para a resolução da demanda, a celeridade na fase postulatória até a decisória, e, depois, a morosidade na execução. Isso porque a Fazenda goza de certas prerrogativas que, embora não estejam presentes do processo arbitral em si, se apresentarão na execução da sentença, visto que esta correrá na jurisdição estatal competente.

Além do mais, a própria Administração encontra vantagens diante da execução voluntária. É o caso do acordo com a parte credora, que muitas vezes reduz o valor do débito e torna de interesse público a liquidação. Além do mais, como já foi discutido, a autoridade competente para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações, tornando ainda mais viável a realização de acordo.

Por fim, cabe pontuar que só haverá burla no pagamento dos precatórios se houver o descumprimento desarrazoadado, com o propósito de favorecimento. Já o pagamento imediato de acordo vantajoso para a Administração não frustra o estabelecido na Constituição, pois, além de seguir as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante ao esgotamento da dívida, ainda abre portas para novos investimentos, fruto de financiamentos, por exemplo.

Portanto, a criação de um fundo para liquidação das dívidas se mostra uma alternativa completamente exequível dentro dos moldes estabelecidos na Constituição, e, longe do que alguns defendem, além de abrir caminho para uma Administração mais eficiente e antenada com a realidade do mercado, acaba por deixar de lado a desconfiança em relação à morosidade na liquidação, bem como não prejudica os beneficiários de precatórios.

## REFERÊNCIAS

- AMARAL, Paulo Osternack. **Arbitragem e Administração Pública**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- ARAGÃO, Alexandre Santos de. A concepção pós-positivista do princípio da legalidade. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 236, p. 51-64. abr./jun. 2004.
- AZEVEDO, Antônio Junqueira. **Negócio jurídico**: existência, validade e eficiência. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. Breve análise sobre a arbitragem em conflitos que envolvem o Estado. **Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo**, São Paulo, v.75, p. 13-20, 2012.
- BRASIL. Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 set. 1996, Seção 1, p. 18897.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental na reclamação. Alegação de contrariedade ao que decidido no agravo regimental na sentença estrangeira 5.206. Agravo regimental ao qual se nega provimento, nº. 10.392, Rio Grande do Sul. Relatora Min. Maria Carmén Lúcia, Brasília (DF), 02 mar. 2011. **Diário da Justiça eletrônico**, Brasília, 13 abr. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1091267>. Acesso em: 10 jun. 2021.
- CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem**. São Paulo: RT, 2011.
- CAPPELLETTI, Mauro. Notas sobre conciliadores e conciliação. Trad. Hermes Zaneti Jr. In.: CAPPELLETTI, Mauro. **Processo, Ideologias e Sociedade**. Trad. Hermes Zaneti Jr. v. 2. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2010. p. 183-200.
- CARAMELO, Antônio Sampaio. A disponibilidade do Direito como Critério de Arbitrabilidade do Litígio. **Revista da Ordem dos Advogados**, Lisboa, ano 66 v. III, dez. 2006. Disponível em: <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista/ano-2006/ano-66-vol-iii-dez-2006/doutrina/antonio-sampaio-caramelo-a-disponibilidade-do-direito-como-criterio-de-arbitrabilidade-do-litigio/>. Acesso em: 10 jul. 2021.
- CARMONA, Carlos Alberto. Ensaio sobre a sentença arbitral parcial. **Revista de Processo**, Brasília, v. 165, p. 9-27, nov. 2008.
- COSTA E SILVA, Paula. **A Nova Face da Justiça**. Os Meios Extrajudiciais de Resolução de Controvérsias. Lisboa: Coimbra Editora, 2009, p. 19-21.
- CUNHA, Lásaro Cândido da. **Precatório**: execução contra a Fazenda Pública. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

DALLARI, Adilson Abreu. Acordo para recebimento de crédito perante a Fazenda Pública. **Revista Dir. Adm.**, Rio de Janeiro, n. 239, p. 177-192, jan./mar. 2005. Disponível em:  
<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43866/44724>. Acesso em: 08 set. 2021.

DIDIER JR., Freddie. **Curso de Direito Processual Civil**. 17. ed. 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A arbitragem na teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2002.

ENUNCIADOS do Fórum Permanente de Processualistas Civis. *In: ENCONTRO DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS*, 8., Florianópolis, mar. 2017. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 30 out. 2021.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Arbitragem, jurisdição e Execução**: análise crítica da Lei 9.307/96, de 23.09.1996. São Paulo: LRT, 1999, p.235-236

FURTADO, Paulo. **Execução**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

GONÇALVES, André Luiz Ferreira: Mediação e arbitragem empresarial: alternativas de resolução extrajudicial de conflitos comerciais no Brasil. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 5, n. 3, p. 2505-2521, mar. 2019. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/1311/1193>. Acesso em: 15 junho 2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da justiça conciliativa. *In: GRINOVER, Ada Pelegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Coords.). Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: Guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação*. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2008.

GUIMARÃES, Fernando Vernalha. A constitucionalidade do sistema de garantias ao parceiro privado pela Lei Geral de Parceria Público-Privada – em especial, da hipótese dos fundos garantidores. **Revista Jurídica**, Curitiba, n. 23, Temática, n. 7, p. 11-56, 2009.

KLEIN, Aline Lícia. A arbitragem nas concessões de serviço público. *In: PEREIRA, Cesar Augusto G.; TALAMINI, Eduardo (Coords.). Arbitragem e Poder Público*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 63-110.

LIMA, Antônio Sebastião de. **A crise do poder judiciário no Brasil**. S. l., [2018]. Disponível em: [http://minha\\_tribuna.tripod.com/art04.htm](http://minha_tribuna.tripod.com/art04.htm). Acesso em: 12 jul. 2021.

LOURENÇO, Haroldo. A Arbitrabilidade Envolvendo o Poder Público no Brasil e a Ruptura do Dogma do Interesse Público. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 3, p. 230 - 252, set.-dez. 2018.

MATTOS NETO, Antônio José de. Direitos patrimoniais disponíveis e indisponíveis à luz da lei da arbitragem. **Revista de Processo**, Brasília, v. 122, p. 151-166, abr. 2005.

MAZZOLA, Marcelo; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende Oliveira. Poder público não burla precatórios com pagamento voluntário em arbitragem. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 18 dez. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-dez-18/poder-publico-nao-burla-precatarios-pagamento-arbitragem>. Acesso em: 08 set. 2021.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Arbitragem nos contratos administrativos. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 209, p. 81-90, jul./set. 1997.

MOREIRA, Egon Bockmann. Precatórios: o seu regime jurídico: a visão do direito financeiro, integrada ao direito tributário e econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p.80.

MUNIZ, Joaquim Tavares de Paiva; SILVA, João Marçal Rodrigues Martins. Arbitragem com Administração Pública: arbitrabilidade e questões controversas. **Revista de Direito da Associação dos Procuradores do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. XXXVI, p. 345-373, 2016.

NOGUEIRA, Octaciano. **1824**. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012 (Coleção Constituições brasileiras; v. 1). Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes\\_Brasileiras\\_v1\\_1824.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes_Brasileiras_v1_1824.pdf). Acesso em: 10 jun. 2021.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. Comentários ao enunciado 135. In: PEIXOTO, Ravi (Coord.). **Enunciados FPPC - Fórum Permanente de Processualistas Civil**. Organizados por assunto, anotados e comentados. Salvador: Juspodvm, 2018, p. 199-200.

OLIVEIRA, Fernão Justen de. Garantias ao parceiro privado e comprometimento fiscal. In: JUSTEN FILHO, Marçal; SCHWIND, Rafael Wallbach. **Parcerias público-privadas: reflexões sobre os 10 anos da Lei 11.079/2004**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 459-474.

PARADA, André Luiz. **Arbitragem nos contratos administrativos: uma análise crítica aos obstáculos jurídicos normalmente suscitados para afastar a utilização como meio de solução de conflitos em contratos administrativos**. 2014. 181 f. Dissertação (Mestrado e Direito) - UniCEUB, Brasília, 2014.

PEIXOTO, Renata Cortez Vieira; PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura. **Fazenda Pública e execução**. Salvador: Juspodivm, 2018.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. **Revista da AGU**, Brasília, DF, v. 18, n. 03. p.17-36, jul./set. 2019.

SARAIVA, Leonardo. **Arbitragem na Administração Pública**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SCAVONE JR., Luiz Antônio. **Manual de Arbitragem:** mediação e conciliação. Rio de Janeiro: Forense. 7. ed. 2016.

SCHMIDT, Gustavo da Rocha. **A arbitragem nos conflitos envolvendo a Administração Pública:** uma proposta de regulamentação. 2016. 142 f. Dissertação (Mestrado em Direito da Regulação) – FGV Direito, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2016.

SCHMIDT, Gustavo da Rocha. Reflexões sobre a arbitragem nos conflitos envolvendo a Administração Pública: arbitrabilidade, legalidade, publicidade e a necessária regulamentação. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v. 32, n. 11, p. 1041-1059, nov. 2016. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/retrieve/109824/Gustavo%20da%20Rocha%20Schmidt.pdf>. Acesso em: 28 out. 2021.

STF DECLARA QUE LEI DA ARBITRAGEM É CONSTITUCIONAL. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 14 dez. 2001. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2001-dez-14/stf\\_declara\\_lei\\_arbitragem\\_constitucional](https://www.conjur.com.br/2001-dez-14/stf_declara_lei_arbitragem_constitucional). Acesso em: 15 junho 2021.

TALAMINI, Eduardo. A (in)disponibilidade do interesse público: consequências processuais (composições em juízo, prerrogativas processuais, arbitragem e ação monitoria). **Revista de Processo**, Brasília, v. 128, p. 59-78, out. 2005.

WILLEMAN, Flávio Araújo. Acordos Administrativos, decisões arbitrais e pagamentos de condenações pecuniárias por precatórios judiciais. **Rev. Dir. Proc. Geral**, Rio de Janeiro, n. 64, p. 116-137, 2009.

ZAVASCKI, Teori Albino. Inexigibilidade de sentenças inconstitucionais. *In: DIDIER JR., Fredie (Org.). Relativização da coisa julgada: enfoque crítico.* 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 371-382.